

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA
FACULDADE DE DIREITO – ESCOLA DE LISBOA

TRABALHANDO PARA A REINTEGRAÇÃO SOCIAL
O Contributo do Trabalho Prisional para a Reintegração Social

ÂNGELA ALMEIDA

MESTRADO FORENSE

TRABALHO REALIZADO SOB A ORIENTAÇÃO DO SENHOR PROFESSOR
DOUTOR GERMANO MARQUES DA SILVA

MARÇO DE 2017

RESUMO

A presente investigação tem como questão principal o trabalho prisional e o seu impacto na reintegração social dos reclusos.

Uma das finalidades das penas criminais e, portanto, da pena de prisão, consiste na reintegração do agente na sociedade. No entanto, a pena privativa da liberdade isola o cidadão da sociedade, dificulta o contacto deste com os seus amigos e familiares, ao mesmo tempo que promove a convivência com outros reclusos que lhes instruem novas técnicas criminosas e valores contrários aos vigentes na sociedade. Impossibilita a liberdade de movimentos e retira toda a responsabilidade e autonomia ao indivíduo.

A prisão necessita de instrumentos que não a limitem a um mero depósito de cidadãos que cometeram crimes, com vista à realização da sua finalidade de reintegração social do indivíduo. Porém, questionam-se quais serão os fatores que contribuirão mais eficazmente para essa reintegração social.

São desenvolvidas diversas atividades no interior do estabelecimento prisional, como o ensino, o desporto e o trabalho prisional.

Com este trabalho pretendemos perceber se o trabalho prisional constitui um mecanismo que diminui os efeitos negativos da pena de prisão e, por conseguinte, se propicia a reintegração social.

Palavras-Chave: fins das penas, pena de prisão, trabalho, trabalho prisional, reintegração social, recluso.

ÍNDICE

1.	INTRODUÇÃO.....	1
2.	AS FINALIDADES DAS PENAS CRIMINAIS	3
2.1.	A Pena de Prisão e a Reintegração do Agente na Sociedade	8
3.	O TRABALHO.....	12
4.	O TRABALHO PRISIONAL.....	14
4.1.	Evolução Histórica	19
4.2.	Benefícios do Trabalho Prisional	25
4.3.	A Voluntariedade do Trabalho Prisional	31
4.4.	Debilidades do Trabalho Prisional	36
4.5.	Concorrência com os Trabalhadores em Liberdade	40
5.	A PRISÃO COMO “ESCOLA DO CRIME”.....	44
6.	CONCLUSÃO.....	49
	BIBLIOGRAFIA	53
	JURISPRUDÊNCIA.....	56

1. INTRODUÇÃO

A pena de prisão constitui uma das duas principais reações penais contra os crimes cometidos no nosso ordenamento jurídico.

É uma pena a que os tribunais recorrem inúmeras vezes nas suas decisões, sem que, por vezes, seja tido em conta o verdadeiro alcance que a aplicação desta pena pode representar para a vida do recluso.

Apesar de tudo, tem havido uma noção crescente dos inconvenientes da execução de uma pena privativa da liberdade, estabelecendo-se uma prevalência da aplicação de medidas não privativas da liberdade, sempre que estas satisfaçam de forma adequada as finalidades da pena.

Assim, para garantir a defesa da sociedade, não pode deixar de se aplicar a pena de prisão, que cria na comunidade o sentimento de que foi feita justiça. Contudo, os resultados pretendidos não se verificam e a criminalidade não diminui.

Uma das finalidades das penas consiste em que o indivíduo se volte a reintegrar na comunidade, sem a prática de novos crimes.

Não podemos deixar de nos questionar de que forma é alcançada essa finalidade através da pena de prisão. O agente condenado a uma pena de prisão é afastado da comunidade e da sua família, vê coartada a sua liberdade e autonomia, ao mesmo tempo que é obrigado a conviver com outros reclusos, encontrando-se num meio propício à aprendizagem de novas técnicas criminosas e valores contrários aos da sociedade. No fundo, o recluso considera a sua passagem pela prisão como uma perda de tempo.

Como forma de dar a oportunidade ao recluso de se reintegrar na sociedade, a execução da pena de prisão tem que ser mais humana e centrada nos direitos fundamentais dos cidadãos.

Têm que existir mecanismos que concedam uma finalidade positiva à pena de prisão, de modo a que esta cumpra os seus objetivos. Um estabelecimento prisional não se pode limitar a ser um mero depósito de homens. Para tal, é importante que sejam desenvolvidas atividades nesse meio.

O objetivo do nosso trabalho é perceber se o trabalho prisional constitui um mecanismo que diminui o impacto dos efeitos negativos da pena de prisão e se funciona

como um contributo para que o recluso se possa reintegrar na comunidade, sem voltar a cometer crimes.

Assim, começámos por fazer um excuro sobre as finalidades pelas quais se pauta o sistema penal, destacando a finalidade especial positiva, que visa a reintegração do agente, sendo que um dos meios que o Estado tem ao seu dispor para a concretizar é a pena de prisão.

De seguida, apresentamos a importância do trabalho na sociedade, embora a sua importância tenha diminuído devido à precariedade dos empregos que atualmente se faz sentir em virtude da crise.

Passando ao trabalho prisional propriamente dito, fazemos uma descrição sobre o mesmo e mencionamos quais os seus propósitos, realçando que este é um direito dos reclusos. O recluso é, agora, considerado como o sujeito da execução da pena e não como um mero objeto, pelo que os seus direitos têm que ser respeitados. A atividade laboral pode ser exercida no interior ou no exterior do Estabelecimento Prisional.

Posteriormente, realizamos uma abordagem sobre a evolução do trabalho dos reclusos ao longo dos tempos, em que salientamos alguns dos principais diplomas que deram concretização a este instituto, até o transformar no que ele representa hoje.

Apresentamos os que consideramos ser os principais benefícios do trabalho prisional, sem nos esquecermos de mostrar algumas das falhas que ainda subjazem à estrutura deste organismo no meio prisional e que deveriam ser colmatadas.

Depois, identificamos alguns dos principais inconvenientes da execução de uma pena privativa da liberdade, e as consequências que esta pode desencadear na personalidade do recluso e na sua vida futura.

Por fim, concluímos o presente trabalho ao revelar a nossa opinião sobre o trabalho penitenciário e sobre qual consideramos ser o seu papel na execução da pena de prisão e a sua influência para a reintegração social do recluso.

2. AS FINALIDADES DAS PENAS CRIMINAIS

A questão das finalidades das penas criminais é bastante antiga, tendo sofrido as mais diversas concepções ao longo dos tempos. Não foi desde sempre, mas desde cedo que se procurou uma justificação para a aplicação das penas, pois para que uma pena possa ser aplicada ela terá que ser justificada. Só desta forma se podem restringir os direitos, liberdades e garantias expressos e assegurados pela Constituição da República Portuguesa, como é o caso do direito à liberdade ¹.

Inicialmente, as penas baseavam-se numa ideia de vingança privada, não havendo qualquer proporcionalidade entre o mal cometido e a vingança. Como forma de se colocar certos limites à vingança privada, surgiu a Lei de Talião. Esta lei consistia numa total reciprocidade entre o crime e a pena, ou seja, existia uma semelhança entre o mal causado à vítima e o castigo imposto a quem o causou. Nascia, assim, a ideia de proporcionalidade da pena a aplicar ².

Após esse período, surge o período da vingança divina. Nesta era, o direito e a religião confundem-se, pelo que qualquer crime cometido era considerado como um ataque à religião. A administração das penas ficava a cargo dos sacerdotes.

Posteriormente, a sociedade e a ideia de Estado desenvolvem-se. O soberano concentra todo o poder e torna-se o agente responsável pela aplicação da sanção, fazendo-o em nome de Deus e de forma discricionária. O crime é considerado como uma lesão a toda a comunidade e a pena apenas poderia ser aplicada pelo Estado e não por terceiros.

As principais penas aplicadas eram as penas corporais e a pena de morte. Eram penas cruéis e desumanas.

No século XVIII, período do Iluminismo, o excessivo e arbitrário poder do soberano é posto em causa pelos movimentos humanistas. Os pensadores deste tempo propugnavam por uma reforma da administração da justiça penal.

¹ Nos termos do artigo 27.º, n.º 2 da Constituição da República: “Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de ato punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.”

² Daí que a Lei de Talião seja conhecida pela máxima “olho por olho, dente por dente”.

Houve uma mudança de mentalidade quanto à forma como se deveria encarar o crime e a sua penalização. Assim, as penas perdem o seu cunho discricionário e, para poderem ser aplicadas, passam a ter que ser fundamentadas.

Como refere FIGUEIREDO DIAS ³, o Estado “*não pode servir-se de uma pena conscientemente dissociada de fins*”.

Desta forma, é consagrado o princípio da legalidade. De acordo com este princípio, não haverá crime nem pena sem que haja uma lei anterior que os defina (*nullum crimen nulla poena sine lege*).

A pena de prisão torna-se na principal reação penal. Aparece, assim, como uma pena mais humana face às atrocidades vividas anteriormente pela aplicação das penas no Antigo Regime. De acordo com FOUCAULT ⁴, “*no pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deve ser respeitada quando punimos: a sua humanidade*”.

É considerada como “a pena das sociedades civilizadas”. A punição dos crimes tem que ser realizada em conformidade com o respeito pela dignidade da pessoa humana e dentro dos limites da justiça.

BECCARIA constituiu umas das principais influências no período do Iluminismo, com a sua teoria humanista. A sua teoria debruçou-se sobre as finalidades das penas e o processo penal. Depois da sua obra *Dos delitos e das penas* “*as sanções criminais passam a ter como fundamento predominante, não já um imperativo ético, mas sim uma pura ideia de prevenção e de defesa da sociedade. Ou seja: a pena justificava-se não como castigo pelo facto passado, mas antes como meio de evitar futuras violações da lei criminal, quer intimidando a generalidade das pessoas (prevenção geral), quer agindo sobre o próprio delinquente, intimidando-o ou reeducando-o*” ⁵. O Marquês de Beccaria foi, assim, um paradigma, na medida em que, através dos seus ideais, auxiliou a que se

³ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal – Parte Geral – Tomo I, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime*, Coimbra Editora, 2ª Edição, 2012.

⁴ FOUCAULT, Michel, *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*, Petrópolis: Editora Vozes, 1977.

⁵ GOMES, Conceição (coord.), *A Reinserção Social dos Reclusos: Um Contributo para o Debate sobre a Reforma do Sistema Prisional*, Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa – Centro de Estudos Sociais, 2003.

tenham postergado as antigas penas corporais e abolido a pena de morte em Portugal ⁶, concedendo ainda mais sustento à pena de prisão como principal reação penal.

“O direito de punir passa a justificar-se à luz da necessidade – uma «amarga necessidade», (...) e a pena ganha uma finalidade não escatológica, mas terrena, dirigida à prevenção do cometimento de outros crimes (prevenção geral e especial)” ⁷.

Destarte, o Código Penal de 1886 consagrou a pena de prisão como principal pena e, simultaneamente, esta pena constitui-se como a *ultima ratio* da política criminal.

Presentemente, as finalidades das penas encontram previsão legal no artigo 40.º do Código Penal ⁸. O n.º 1 deste artigo tem como redação: “A aplicação de penas e medidas de segurança visa a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade”. Ou seja, as penas, ao serem aplicadas, terão sempre que salvaguardar a tutela das expectativas da comunidade na manutenção e reforço da norma violada e, simultaneamente, reintegrar o agente na sociedade aquando a sua libertação.

Anteriormente, a pena tinha uma finalidade meramente retributiva, em que o seu único objetivo era retribuir o mal causado com o crime. A pena era vista, sobretudo, como uma forma de vingança. Todavia, com os ideais iluministas, procurou afastar-se essa ideologia de pura vingança e dar-lhe algum conteúdo mais positivo. Deste modo, a pena passa a ter um carácter de prevenção.

Assim, e de acordo com o artigo 40.º do Código Penal, as penas têm finalidades de prevenção especiais e gerais.

A reintegração social é uma forma de prevenção especial positiva, na medida em que atua sobre o agente do crime, com o fim de evitar que, no futuro, o mesmo volte a cometer novos crimes.

A prevenção especial negativa funciona enquanto intimidação do delinquente e como afastamento do mesmo da sociedade por certo período de tempo.

⁶ Portugal foi um dos primeiros países da Europa a abolir a pena de morte com a Lei de 1 de Julho de 1867 (exceto para crimes militares).

⁷ RODRIGUES, Anabela Miranda, *Novo Olhar Sobre a Questão Penitenciárias – Estatuto Jurídico do Recluso e Socialização, Jurisdicionalização, Consensualismo e Prisão, Projeto de Proposta de Lei de Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade*, 2.ª Edição, Coimbra Editora, 2002.

⁸ O artigo foi adotado no Código Penal de 1995.

A pena tem ainda um efeito de prevenção geral negativa, como intimidação de todos os potenciais delinquentes, por forma a que estes respeitem o direito; e um efeito de prevenção geral positiva, que se concretiza na criação de um sentimento de confiança no ordenamento jurídico-penal, por parte da sociedade ⁹.

Para o nosso trabalho interessar-nos-á, sobretudo, a finalidade especial positiva da pena, isto é, de reintegração do recluso na sociedade e a forma como esta se compadece com a aplicação da pena privativa da liberdade.

O Estado tem como função garantir a defesa e a proteção da sociedade. É nesse dever que se fundamenta a imposição de penas privativas da liberdade. Assim, o direito penal moderno justifica as penas criminais “*em função da necessidade de assegurar a existência da sociedade e dos seus interesses, isto é, tem uma função utilitária*” ¹⁰. Desta forma, e na linha do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa, “*a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*” ¹¹.

Simultaneamente, o Estado terá que oferecer aos reclusos o máximo de condições para que estes regressem à comunidade sem que voltem a cometer novos crimes.

Este último dever que incumbe ao Estado, isto é, de intervir na ressocialização dos delinquentes não é isento de críticas. A intervenção do Estado não pode contender com os direitos individuais dos sujeitos. Os reclusos não perdem os seus direitos fundamentais pelo facto de se encontrarem enclausurados ¹². Os direitos fundamentais são algo inerente à qualidade de se ser pessoa. Como tal, as atividades colocadas à disposição dos reclusos durante o cumprimento da execução da sua pena são um direito do recluso, não lhe podendo ser impostos de forma obrigatória.

A reinserção social pressupõe a liberdade e a vontade do recluso nesse sentido. Além disso, os meios colocados à disposição dos reclusos só serão proveitosos para a sua

⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 17 de Dezembro de 2014, Processo n.º 52/14.6GTCBR.C1, Relator Orlando Gonçalves.

¹⁰ SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português – Parte Geral III, Teoria das Penas e Medidas de Segurança*, Editorial Verbo, 2.ª Edição Revista e Atualizada, 2008.

¹¹ Como afirma BECCARIA, na sua obra *Dos delitos e das penas*: “*Só a pena necessária é justa*”.

¹² Artigo 6.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

reinserção social se estes participarem voluntariamente nos mesmos. É reconhecido ao cidadão o direito a ser diferente, pelo que não pode ser imposto ao recluso nenhum valor ou comportamento de forma coativa.

Contudo, durante a execução da pena privativa da liberdade, o condenado deverá ser estimulado e motivado a participar no seu próprio processo de reintegração social, nomeadamente através do ensino e do trabalho ¹³. Tal justifica-se por não ser possível existir uma ressocialização contra a vontade do recluso.

Em suma, o Estado tem que conseguir compatibilizar a ação de socialização com o respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos reclusos. Só desta forma se salvaguarda a dignidade humana.

Sendo a reintegração do agente na sociedade uma das finalidades das penas, vários autores consideram a pena de prisão ineficaz para atingir esse resultado. O cumprimento de uma pena privativa da liberdade tem efeitos negativos para o delinquente, visto que o sujeito assume um comportamento passivo, em que vai perdendo autonomia e responsabilidade. Daí mencionar-se que a execução da pena de prisão pode configurar um “*verdadeiro processo de socialização negativa*” ¹⁴.

Durante a década de setenta, devido ao aumento da criminalidade e da reincidência, o modelo socializador da pena de prisão entrou em crise. Existia uma convicção geral na ineficácia da intervenção e a ideia de que a pena de prisão não conseguiria alcançar a finalidade de reintegração do agente na sociedade.

Destarte, “*a socialização perdeu o seu estatuto de elemento chave da política criminal. As atenções viraram-se, nessa altura, para outras intenções punitivas, tais como a dissuasão, a punição como justa retribuição, a prevenção situacional, a diversão ou não intervenção.*” ¹⁵ As reações criminais limitavam-se a impor um sofrimento como compensação pelo ato criminoso, não prosseguindo qualquer finalidade positiva.

“*Entretanto, o abandono do modelo socializador que este movimento representou não produziu as mudanças desejadas: a criminalidade não decresceu, as prisões ficaram*

¹³ Artigo 3.º, n.º 6 do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

¹⁴ PARENTE, José Sequeira, *O Trabalho Penitenciário Enquanto Factor de Reinserção Social*, Dissertação apresentada para a obtenção do grau de Mestre em Criminologia, pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, orientada pela Professora Doutora Isabel Freitas, Junho de 2006.

¹⁵ RODRIGUES, Anabela Miranda, *Novo Olhar Sobre a Questão Penitenciárias (...)*, ob. Cit.

cada vez mais sobrelotadas, o sistema judiciário tornou-se mais moroso, o clima dentro das prisões piorou visivelmente e a motivação profissional do pessoal diminuiu.”¹⁶ Tal modelo apenas gerou um clima repressivo e pouco humano nas prisões.

Porém, em Portugal, a orientação da execução da pena de prisão virada para a socialização nunca foi abandonada. Tal não implica que a pena de prisão não esteja sujeita a críticas.

De acordo com ANABELA MIRANDA RODRIGUES¹⁷, a criminologia tem demonstrado que a pena de prisão produz efeitos de dessocialização no condenado e dificulta o regresso do mesmo à comunidade. Como tal, o primeiro objetivo desta pena deverá ser o de impedir a dessocialização do recluso. O contacto do recluso com a comunidade e a aproximação das suas condições gerais de vida com as praticadas em liberdade (como o simples facto de o recluso poder usar a sua própria roupa e não uma farda igual para todos os condenados, o que faz perder a identidade) são medidas que promovem a não dessocialização do recluso.

A promoção da não dessocialização do recluso será, assim, essencial para alcançar a finalidade de socialização.

2.1. A Pena de Prisão e a Reintegração do Agente na Sociedade

As formas de penas principais previstas no nosso ordenamento jurídico são a pena de prisão e a pena de multa. A pena de prisão consiste no encarceramento do agente e a pena de multa traduz-se no pagamento de uma certa quantia pecuniária.

O artigo 70.º do Código Penal refere que *“Se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da*

¹⁶ RODRIGUES, Anabela Miranda, *Novo Olhar Sobre a Questão Penitenciárias (...)*, ob. Cit.

¹⁷ *Idem, ibidem.*

punição.” A lei estabelece, assim, uma preferência na aplicação de penas não privativas da liberdade sobre as penas privativas da liberdade, sempre que tal seja uma alternativa.

A consagração legal do artigo 70.º poderá justificar-se pelo facto de as penas privativas da liberdade representarem maiores dificuldades na prossecução das finalidades das penas, mais propriamente na reinserção social do recluso, que se encontra enclausurado e afastado da comunidade ¹⁸.

Quando se opta por uma pena privativa da liberdade significa que esta é aplicada como última *ratio*, seja porque a aplicação das outras penas não é suficiente ou pela gravidade do crime cometido.

Assim, no momento da escolha da pena, o tribunal deverá escolher a mais adequada ao caso concreto, sendo a pena de prisão a última *ratio* do sistema penal.

Atualmente, tem-se assistido a uma confusão de modelos na nossa ordem jurídica, descrita por FIGUEIREDO DIAS. *“No mesmo momento e na mesma ordem jurídica, prosseguem-se fins opostos: de um lado, valorizam-se as penas alternativas à prisão para a pequena e média criminalidade, como forma de obstar aos efeitos negativos da prisão. Simultaneamente, agravam-se as molduras penais, endurecendo a respetiva execução para os crimes mais graves, como forma de dar resposta aos sentimentos de insegurança da comunidade.”* ¹⁹

No entanto, e como refere ANABELA MIRANDA RODRIGUES, *“a própria ideia de reeducação não se compadece com a existência de duros e degradantes regimes prisionais, pressupondo antes a salvaguarda da dignidade da pessoa humana, enquanto por esse modo se fomenta o sentido de responsabilidade do recluso, base imprescindível de um pensamento ressocializador.”* ²⁰

Destarte, o agravamento das molduras penais e o endurecimento da execução das penas parece não contribuir para a socialização do recluso.

¹⁸ As Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos da Organização das Nações Unidas reconhecem o sofrimento causado ao recluso pela execução da pena de prisão ao estipular, no seu ponto 57, que *“A prisão e outras medidas que resultam na separação de um criminoso do mundo exterior são dolorosas pelo próprio facto de retirarem à pessoa o direito de autodeterminação, por a privarem da sua liberdade.”*

¹⁹ PARENTE, José Sequeira, ob. Cit.

²⁰ RODRIGUES, Anabela Miranda, *A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito*, Coimbra, 1982.

O artigo 42.º, n.º 1 do Código Penal menciona que “*a execução da pena de prisão, servindo a defesa da sociedade e prevenindo a prática de crimes, deve orientar-se no sentido da reintegração social do recluso, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.*”

A ressocialização do recluso é uma ressocialização para a legalidade e não para a moralidade. O que se pretende é que o recluso seja capaz de não cometer crimes quando voltar a estar em liberdade. Não se poderá impor ao recluso que assuma os valores de uma certa sociedade. É fundamental que seja respeitada a liberdade do sujeito em querer aderir ou não a certos valores da ordem jurídica.

Como tal, deverá ser colocada à disposição dos reclusos os meios necessários para a realização das finalidades da execução, dando liberdade ao recluso para participar nesses meios ou não. O importante é ter em consideração que o Estado não poderá, coativamente, mudar a personalidade dos reclusos.

*“O tratamento ressocializador pode constituir uma pesada coerção e representar graves perigos para a liberdade e felicidades humanas, pois por detrás das intervenções terapêuticas podem ocultar-se autênticas imposições e manipulações do indivíduo.”*²¹

A pena privativa da liberdade deve consistir estritamente na privação da liberdade do condenado, sem implicar a perda da sua dignidade ou qualquer outro tipo de sofrimento. Logo, durante a execução da pena têm de ser respeitados os direitos fundamentais dos reclusos.

A limitação desses direitos só será constitucionalmente legítima se for imposta pelo sentido da condenação ou pelas exigências próprias da respetiva execução (artigo 30.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa). O Código da Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade (Lei n.º 115/2009) acrescenta ainda como limitações aos direitos dos reclusos as impostas por razões de ordem e segurança do estabelecimento prisional (artigo 6.º).

Sendo a proteção de bens jurídicos e a reintegração do sujeito na sociedade as finalidades das penas, será que podemos considerar que a pena de prisão prossegue estas finalidades por completo?

²¹ PARENTE, José Sequeira, ob. Cit.

A questão fundamental é: como se concretiza esta ressocialização do delinquente no meio prisional, uma vez que este é afastado da sociedade?

Os estabelecimentos prisionais colocam à disposição do recluso instrumentos para auxiliar à sua socialização, como é o caso do trabalho prisional. Este é considerado como uma atividade de grande relevo para o sistema penal.

O objetivo do nosso trabalho é perceber se o trabalho prisional é realmente um fator importante no processo de reintegração dos reclusos ou se, pelo menos, minimiza os efeitos negativos da execução da pena de prisão.

3. O TRABALHO

O direito ao trabalho é um direito com assento constitucional no artigo 58.º da Constituição da República Portuguesa.

Este direito tem uma enorme importância, sendo considerado como o “*pressuposto do próprio direito à vida, enquanto direito à sobrevivência*”.²²

O direito ao trabalho consiste no direito de obter emprego ou de exercer uma atividade profissional. Deste modo, os cidadãos têm um direito a uma ação ou prestação do Estado, o qual deve proceder no sentido de ver garantido esse direito.²³

O trabalho é um conceito que varia consoante o momento histórico e o espaço. Se o trabalho já foi considerado como primordial na vida do indivíduo e na construção da sua identidade, esse papel foi-se alterando, perdendo-se cada vez mais essa centralidade.

Com o tempo, o trabalho foi-se tornando mais instável, precário e escasso. O Estado tem o dever de defender um nível mais elevado e estável de empregos possível. No entanto, devido à crise, o desemprego tomou elevadas proporções, havendo situações de desemprego muito prolongadas. Estas situações de desemprego afetam gravemente a vida dos indivíduos, tornando-as também instáveis.

As remunerações são baixas, há uma mudança frequente de emprego. O emprego duradouro em torno do qual o sujeito podia moldar a sua vida é muito diminuto.

No entanto, o trabalho influencia em grande parte a vida dos indivíduos. O trabalho consegue alterar a personalidade, e é a partir dele que se estabelecem laços afetivos, rotinas e experiências.

Sem emprego qualquer cidadão se encontrará em dificuldade para prover a todas as suas necessidades. Como tal, a sua vida torna-se inconstante e sem sentido. Estas situações são, muitas vezes, propícias para enveredar pela vida do crime.

Desta forma, optou-se por incluir o trabalho prisional num dos meios que contribui para a reinserção social dos agentes. Ao dotar os reclusos de competências profissionais,

²² CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4ª edição revista, Coimbra Editora, 2007.

²³ *Idem, ibidem.*

em princípio, a tarefa de obter um emprego quando em liberdade será mais simplificada, o que diminuirá a probabilidade de voltar a cometer crimes.

4. O TRABALHO PRISIONAL

A pena de prisão é regulada pela Lei n.º 115/2009 que aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade. De acordo com o artigo 27.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, um sujeito só pode ser submetido a pena de prisão em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de ato punido por lei com pena de prisão.

No artigo 2.º, n.º 1 do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade é referido que a *“execução das penas privativas da liberdade visa a reinserção do agente na sociedade, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, a proteção de bens jurídicos e a defesa da sociedade.”*

Ao submeter o condenado a uma pena de prisão protegem-se os bens jurídicos e defende-se a sociedade, mas como se alcança a reinserção do agente na sociedade, uma vez que o agente é afastado da mesma?

Ao longo do referido Código encontramos mais e diversos artigos que referenciam que a execução da pena privativa da liberdade deve ter em conta a reinserção social do indivíduo. Entendemos ser esse o grande propósito da execução de uma pena. Todavia, como é que esse objetivo se alcança?

Como refere o artigo 5.º, n.º 2 do mesmo diploma, *“o tratamento prisional consiste no conjunto de atividades e programas de reinserção social que visam a preparação do recluso para a liberdade, através do desenvolvimento das suas responsabilidades, da aquisição de competências que lhe permitam optar por um modo de vida socialmente responsável, sem cometer crimes, e prover às suas necessidades após a libertação.”*

Ou seja, nos estabelecimentos prisionais são organizados programas e atividades que têm em vista a reinserção social do recluso, que promovem a reflexão e a responsabilidade, estimulando o recluso para encarar a sua vida com outra atitude. Um desses programas é o trabalho prisional.

O trabalho prisional constitui, antes de mais, um direito do recluso, como indica a alínea *h)* do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 115/2009, ao mencionar que *“a execução das*

penas e medidas privativas da liberdade garante ao recluso, nomeadamente, os direitos a participar nas atividades laborais”.

Sendo um direito, o recluso poderá optar por o exercer ou não. O trabalho prisional nunca lhe poderá ser imposto de forma obrigatória.

O direito ao trabalho tem assento constitucional no artigo 58.º da Constituição da República Portuguesa e não sofre restrições em virtude da reclusão do indivíduo. Devem ser assegurados aos reclusos os mesmos direitos que possui um cidadão livre ²⁴.

Como tal, o Estado tem o dever de proporcionar trabalho aos reclusos. É de salientar que o trabalho prisional disponível não abunda, pelo que devem ser criados a maior quantidade de postos de trabalho possível pelo Estado. Não havendo trabalho prisional para responder a toda a procura dos reclusos de um estabelecimento prisional, deve-se optar por conceder a estes reclusos formação e educação, devendo ser colocados a trabalhar assim que haja vaga e se esta continuar a ser a sua intenção.

Este dever decorre também da obrigação que o Estado tem de colocar à disposição dos reclusos meios que possibilitem a sua reinserção social, devendo oferecer-lhes o máximo de condições para que, uma vez em liberdade, não voltem a praticar crimes.

É de evidenciar que o direito ao trabalho prisional não constitui um direito meramente do recluso condenado. Este direito assiste, igualmente, aos reclusos preventivos. Como tal, estes podem optar por o exercer ou não.

Os direitos fundamentais dos reclusos preventivos têm que ser respeitados. Por isso, deve-lhes ser garantido o direito ao trabalho.

Por vezes, os prazos da prisão preventiva são muito longos, pelo que será muito importante que o recluso preventivo desenvolva uma atividade laboral, como forma de evitar a sua dessocialização.

A sua situação de provisoriedade não pode funcionar como escusa para obstar a uma intervenção socializadora nestes indivíduos ²⁵.

²⁴ Os reclusos mantêm a titularidades dos seus direitos fundamentais, exceto as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respetiva execução (artigo 30.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa).

²⁵ Relatório do Provedor de Justiça, As Nossas Prisões, III Relatório, Lisboa, 2003.

Se não fosse permitido aos reclusos preventivos trabalhar, estes estariam a ser colocados numa posição mais desfavorável do que a do recluso já condenado, mesmo estando abrangidos pelo princípio da inocência.

Em síntese, deve ser garantido o acesso ao trabalho penitenciário por parte dos reclusos preventivos em condições equiparáveis às dos reclusos condenados.

O trabalho prisional encontra-se previsto nos artigos 41.º e seguintes do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade. Este instituto nem sempre foi encarado da mesma forma ao longo do tempo, nem nos diferentes espaços do globo terrestre.

Atualmente, o artigo 41.º referencia que o trabalho prisional “*visa criar, manter e desenvolver no recluso capacidades e competências para exercer uma atividade laboral após a libertação*”. Ou seja, é aqui tida em conta a preocupação com a futura reintegração do recluso na sociedade, sendo o trabalho prisional considerado como um fator importante nesse sentido.

Nas palavras de FOUCAULT ²⁶, “*o trabalho deve ser uma das peças essenciais da transformação e socialização progressiva dos detentos. O trabalho penal não deve ser considerado como o complemento e, por assim dizer, como uma agravação da pena, mas sim como uma suavização cuja privação seria totalmente possível*”.

Ao munir o recluso de competências para exercer uma atividade profissional há fundadas esperanças que, uma vez em liberdade, este consiga obter um trabalho, o que será fundamental para a sua reintegração na sociedade.

Assim, o principal objetivo do trabalho prisional é fornecer experiência de trabalho aos reclusos ²⁷, experiência essa que por vezes é muito débil ou mesmo nula. Com alguma experiência profissional será mais fácil para os reclusos encontrar um trabalho após a sua libertação e, por conseguinte, não voltarem a cometer crimes.

Entende-se que, se o ex-recluso conseguir obter um emprego em meio livre, será menor a sua possibilidade de reincidir, visto que, muitas vezes, é devido à falta de

²⁶ FOUCAULT, Michel, ob. Cit.

²⁷ Alguns dos principais tipos de trabalho efetuados pelos reclusos são a carpintaria, construção civil, serralharia, sapataria, jardinagem, agricultura e canalização.

emprego que o agente recorre a atividades ilícitas, como forma de suprir as suas necessidades básicas.

Para que o trabalho prisional tenha influência na reintegração do agente deverá ser realizado nas mesmas condições que o trabalho realizado em meio livre, designadamente quanto a condições de segurança, higiene e horário.

Todavia, embora os estabelecimentos prisionais devam acompanhar os movimentos e a evolução da sociedade para que as condições de trabalho em meio livre e em meio prisional sejam semelhantes, é difícil acompanhar algumas alterações a que a sociedade está sujeita.

Relativamente à inscrição na Segurança Social, o Provedor de Justiça, no seu Relatório sobre as Prisões que data de 2003, propôs que, nas situações em que haja uma identidade do trabalho prisional com o trabalho prestado em meio livre, deve ser garantida a inscrição do recluso na Segurança Social.

Houve uma preocupação em clarificar que o trabalho exercido pelos reclusos, mesmo em países em que o trabalho prisional possa ser obrigatório, não é considerado como trabalho forçado.

Assim, a Convenção n.º 29 da Organização Internacional do Trabalho sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório menciona que não é considerado como trabalho forçado *“todo o trabalho ou serviço exigido a um indivíduo como consequência de condenação proveniente de decisão judicial, com a condição de que esse trabalho ou serviço seja executado sob a vigilância e o controlo das autoridades públicas e de que o mesmo indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas morais privadas”* (artigo 2.º, alínea c)).

No mesmo sentido, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, no seu artigo 8.º, indica que não é considerado trabalho forçado ou obrigatório o exigido de um indivíduo que é detido em virtude de uma decisão judicial legítima.

Esta clarificação apresenta-se como relevante, pois muitos reclusos preferem estar a trabalhar do que permanecer fechados nas suas celas e, tendo em conta que os serviços prisionais o sabem, tal poderia dar origem a situações de exploração.

No sistema prisional português existem três regimes de execução da pena privativa da liberdade: o regime comum, aberto ou de segurança (artigo 12.º e seguintes da Lei n.º 115/2009).

O regime de execução aberto divide-se em regime aberto virado para o interior (RAVI) e regime aberto virado para o exterior (RAVE) ²⁸.

O recluso colocado em regime comum desenvolve as atividades no interior do estabelecimento prisional e está sobre vigilância.

O regime de segurança é um regime especial, no qual o recluso só é colocado se demonstrar uma perigosidade incompatível com a afetação a qualquer outro regime de execução.

Por sua vez, a execução da pena em regime aberto permite um maior contacto com a comunidade. Embora no regime aberto interior as atividades sejam desenvolvidas também no perímetro do estabelecimento prisional como no regime comum, a vigilância será menos intensa. Já o regime aberto para o exterior possibilita que os reclusos desenvolvam uma atividade profissional em meio livre ²⁹, embora tenham que pernoitar no estabelecimento prisional ³⁰.

De acordo com a Direção-Geral dos Serviços Prisionais, o trabalho em regime aberto tem sido desenvolvido através da *“celebração de protocolos com diversas entidades públicas – administração central, regional e local – e privadas, em todo o território nacional, visando a prestação de trabalho em múltiplas atividades, viabilizando assim efetivos caminhos de reinserção social”* ³¹.

As condições gerais de vida do recluso devem aproximar-se o mais possível das praticadas em meio livre. Como tal, deve favorecer-se as relações do recluso com o exterior. Daí que o Regime Aberto Virado para o Exterior seja considerado como um

²⁸ Artigo 12.º, n.º 3 da Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro.

²⁹ Também o artigo 42.º, n.º 1 da Lei 115/2009 afirma que *“o trabalho é realizado no interior ou no exterior dos estabelecimentos prisionais e pode também ser promovido com a colaboração de entidades públicas ou privadas, sob supervisão e coordenação dos serviços prisionais”*.

³⁰ Este regime difere do regime praticado em França, em que os reclusos são colocados junto de uma estrutura de acolhimento e apenas voltam ao estabelecimento prisional se houver algum problema com o seu comportamento (CASTEL, 2001, citado em PARENTE, ob. Cit.).

³¹ GOMES, Conceição (coord.), *A Reinserção Social dos Reclusos (...)*, ob. Cit.

processo fundamental para o regresso do recluso à vida em sociedade, na medida em que o recluso tem a possibilidade de exercer uma profissão fora do estabelecimento prisional em condições análogas às dos trabalhadores em meio livre.

Todavia, o número total de reclusos em regime aberto para o exterior tem pouca expressão.

4.1.Evolução Histórica

Com a abolição da pena de morte em Portugal, no ano de 1867, a pena de prisão torna-se no principal meio de reação penal. Associado à pena de prisão surge o trabalho prisional, assumindo ao longo do tempo diversos papéis na execução da pena privativa da liberdade ³².

ANABELA MIRANDA RODRIGUES ³³ apresenta três principais fases da conceção do trabalho prisional, que se foram desenvolvendo ao longo da história.

As primeiras teorias tinham em conta o trabalho prisional como um fator de extrema importância para a regeneração moral do delinquente. Pretendiam, através do trabalho, afastar o delinquente da vida ociosa, causa que o haveria levado a cometer crimes. Assim, o trabalho prisional era considerado uma prática que permitia a regeneração moral e a integração social.

Outra conceção de trabalho prisional considerava o trabalho como elemento integrante da própria punição, sendo uma condição agravante da pena de prisão. Estes trabalhos caracterizavam-se, no geral, por serem penosos.

Por fim, de acordo com a terceira conceção de trabalho prisional, o trabalho visa dotar o recluso de competências para que, em liberdade, este consiga realizar uma

³² Uma das primeiras referências legislativas ao trabalho prisional encontra-se no Decreto de 2 de Março de 1843, que aprova o Regulamento Provisório da Polícia das Cadeias (FIGUEIREDO, João, *Cidadão Delinquente: Reinserção Social?*, Instituto de Reinserção Social, Lisboa, 1983).

³³ RODRIGUES, Anabela Miranda, *Novo Olhar Sobre a Questão Penitenciárias (...)*, ob. Cit.

atividade laboral que possibilite o seu sustento económico e, por conseguinte, a sua reinserção social.

É neste objetivo que se concretiza a principal finalidade da execução da pena de prisão. E é também com esta finalidade que se desenvolve o trabalho prisional atualmente (artigo 41.º, n.º 1 da Lei 115/2009).

A capacidade de realizar uma atividade profissional no exterior contribui para que o agente tenha uma vida futura sem a prática de novos crimes, evitando-se a reincidência. Desta forma, a reintegração do agente na sociedade será possível.

São vários os diplomas legais que se foram sucedendo relativamente aos sistemas penal e prisional após a instituição da pena de prisão como principal reação penal. Alguns destes foram de extrema importância para a concretização do trabalho prisional.

A 21 de Setembro de 1901 foi publicado o Regulamento das Cadeias Civis do Continente do Reino e Ilhas Adjacentes. Este diploma revelava preocupações com o acompanhamento do recluso após a sua libertação, mais concretamente, com a sua reintegração na sociedade. Como tal, o Regulamento estabeleceu a obrigatoriedade do trabalho dos reclusos, legitimando-se essa obrigatoriedade no combate ao ócio, considerado como uma das grandes causas para a prática de crimes ³⁴.

Nesta época, estava em vigor o “modelo de Filadélfia”, instituído pela Lei de 1 de Julho de 1867. Este modelo era baseado no pressuposto de que apenas o isolamento total permitia aos reclusos a reflexão sobre os erros por si cometidos. Desta forma, não estavam autorizados a interagir com outros reclusos durante a execução da pena, o que obstava à sua socialização. O trabalho prisional era realizado solitariamente nas celas.

Segundo JOÃO FIGUEIREDO, este Regulamento entendeu que “*o trabalho não deve ser considerado como uma agravação da pena, mas como um verdadeiro benefício, visto auxiliar poderosamente a regeneração dos criminosos, e habilitar não poucos, que pela ociosidade foram arrastados ao crime, a de futuro serem úteis a si e à sociedade que assim lhes ministrou a educação que lhes faltava*” ³⁵.

³⁴ Relatório Final da Comissão de Estudo e Debate da Reforma do Sistema Prisional, 12 de Fevereiro de 2004.

³⁵ FIGUEIREDO, João, ob. Cit.

O Decreto-Lei de 29 de Janeiro de 1913 substituiu o trabalho nas celas pelo trabalho realizado em comum durante o dia, embora em absoluto silêncio. Assim, o “modelo de Filadélfia” foi trocado, em Lisboa, pelo “modelo de Auburn” que defendia que os reclusos deveriam permanecer isolados nas suas celas, mas só durante a noite.

A 21 de Maio de 1920, o Decreto n.º 6:627 aprovou o regulamento de trabalho dos presos, que alertava para a urgência de terminar com a ociosidade nas prisões através do trabalho.

Em 28 de Maio de 1936 foi introduzida uma nova e profunda reforma que reorganizou todo o sistema prisional português, através do Decreto-Lei 26 643. Com esta reforma foi consagrado um outro modelo de execução da pena de prisão, o “modelo progressivo”³⁶.

Foi ainda proclamada a necessidade de se individualizar a pena como forma de eficácia da mesma e concedida uma particular atenção à ideia de prevenção especial, em detrimento do fim de intimidação da prisão.

Neste sentido, o diploma reconhece a importância do trabalho principal para a ressocialização do delincente, ao estabelecer, no ponto 42 do seu preâmbulo, que “*a ociosidade é prejudicial à vida honesta; o trabalho foi sempre uma escola de virtude e, portanto, um instrumento de regeneração, mas não é este somente o motivo da necessidade de o estabelecer nas prisões; há ainda que contar com a preparação das condições necessárias para que o preso seja reabsorvido socialmente quando posto em liberdade e esse objetivo será difícil de atingir se o preso esteve durante muito tempo ocioso*”³⁷.

Houve uma preocupação em regulamentar minuciosamente o trabalho prisional e em estipular que o recluso deverá escolher uma atividade profissional que possa exercer,

³⁶ Conforme o “modelo progressivo”, a execução do cumprimento da pena de prisão deveria ser dividida em diversas etapas. Na primeira etapa o recluso seria colocado em isolamento total e, progressivamente, ia-lhe sendo concedida uma cada vez maior liberdade, até se alcançar uma espécie de liberdade condicional na última fase da execução da sua pena. Todavia, esta passagem pelas diferentes fases não era automática, dependendo do desempenho do recluso na sua atividade laboral. Com este sistema, o encarceramento oferecia incentivos ao recluso para a sua reintegração social (GOMES, Conceição (coord.), *A Reinserção Social dos Reclusos* (...), ob. Cit.).

³⁷ O legislador reconhece que o trabalho prisional não é suficiente para a regeneração do condenado, sendo também importantes outras atividades, como a educação e a assistência moral e religiosa.

posteriormente à sua libertação, no exterior do estabelecimento prisional. Além do mais, estabeleceu-se que o trabalho prisional deveria ser remunerado.

As Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos da Organização das Nações Unidas foram adotadas pelo primeiro Congresso das Organização das Nações Unidas, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Económico e Social das Nações Unidas através das suas Resoluções 663 C (XXIV), de 31 de Julho de 1957, e 2076 (LXII), de 13 de Maio de 1997. Estas Regras pretenderam “*estabelecer os princípios e regras de uma boa organização penitenciária e as práticas relativas ao tratamento de reclusos*”³⁸.

O diploma internacional acrescenta, ainda, que o tratamento das pessoas condenadas deve ter por intuito “*criar nelas a vontade e as aptidões que as tornem capazes, após a sua libertação, de viver no respeito da lei e de prover às suas necessidades*”. Para tal, é importante recorrer à formação profissional e ao trabalho³⁹.

Após a Reforma de 1936, embora tenha surgido variada legislação, é de salientar a criação dos Tribunais de Execução de Penas, que consagrou o controlo jurisdicional do cumprimento da pena de prisão⁴⁰.

Em 1979 deu-se uma nova grande reforma do sistema penal liderada por EDUARDO CORREIA, ao ser aprovada a Lei da Execução das Medidas Privativas da Liberdade pelo Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto e que entrou em vigor a 1 de Janeiro de 1980.

Esta lei preocupou-se fortemente com a reintegração do recluso na sociedade, a qual deve ocorrer com o total respeito pela sua personalidade, dando especial atenção ao trabalho prisional para alcançar essa finalidade.

³⁸ Ponto 1 das Observações Preliminares das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos da Organização das Nações Unidas.

³⁹ Ponto 65 e 66 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos.

⁴⁰ Lei n.º 2000, de 16 de Maio, colocada em execução pelo Decreto-Lei n.º 34 540, de 27 de Abril de 1945. O Tribunal de Execução de Penas foi criado “*com vista a conferir competência especializada a um órgão jurisdicional para fiscalizar as limitações aos direitos dos reclusos decorrentes da execução da pena privativa da liberdade, consubstanciando o reconhecimento de que a tutela efetiva dos direitos dos reclusos pressupõe que estes se possam dirigir aos órgãos jurisdicionais*” (GUERREIRO, Valdemar, *A posição jurídica do recluso face à reforma penitenciária de 2009*, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto, Volume 2, n.º 2, 2013).

Previu-se, ainda, um grande envolvimento do recluso na execução da sua pena de prisão, na medida em que se previa a sua participação na elaboração do plano individual de readaptação (PIR). Este foi considerado um dos instrumentos essenciais para a prossecução do objetivo ressocializador ⁴¹, pois a execução da pena de prisão deveria ser programada tendo em conta as características e necessidades de cada recluso. No entanto, este plano não obteve grande aplicação prática.

O Código Penal de 1982 substituiu o Código Penal de 1886. Este deu preferência à aplicação de penas alternativas às penas curtas de prisão, acrescentando novas espécies de penas, como a pena de multa e o trabalho a favor da comunidade. Desta forma, tentou reduzir o papel e o recurso à pena de prisão, tendo em conta os efeitos negativos que a prisão pode acarretar para a ressocialização do recluso.

Tentou-se aproximar o recluso da comunidade, ao contrário do que acontecia quando foram instalados os primeiros estabelecimentos prisionais, que eram colocados afastados das populações.

Em 1982 foi também concebido o Instituto de Reinserção Social.

O Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade foi aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro ⁴².

O Código tem como principais apreensões a vida do recluso uma vez posto em liberdade, isto é, a prevenção da reincidência. Como tal, toda a execução da pena se deverá orientar para a reinserção social do recluso, sobretudo através das atividades desenvolvidas dentro do estabelecimento prisional, como a atividade prisional, que é considerada como uma preparação para a vida do recluso em liberdade, visto que lhe proporciona a aquisição de competências para desempenhar uma profissão no exterior.

O diploma reforça os direitos e interesses dos reclusos, não descuidando os seus deveres.

É ainda consagrada a individualização da execução da pena ⁴³, como forma de responder mais concretamente às necessidades de socialização de cada indivíduo.

⁴¹ Artigo 3.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto.

⁴² A Lei n.º 115/2009 já sofreu três alterações legislativas, constituindo a sua versão mais recente a Lei n.º 21/2013, de 21 de Fevereiro.

⁴³ Artigo 5.º do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

O Decreto-Lei n.º 51/2011 aprova o Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais. Os artigos 77.º e seguintes ocupam-se de regular aspetos do trabalho prisional, como os direitos e deveres do trabalhador. O recluso deve demonstrar o seu interesse em desenvolver determinada atividade laboral através de requerimento em impresso próprio para o efeito ⁴⁴. Tendo em conta a falta de postos de trabalho, o artigo 80.º estabelece critérios para a colocação laboral do recluso.

Pode-se assim afirmar que o trabalho penitenciário existe desde a génese da pena de prisão. No entanto, no início, a finalidade da reclusão era apenas causar sofrimento aos condenados. Só a partir do século XX é que o encarceramento se converteu numa finalidade, ao pretender afastar os reclusos da sociedade, como forma de a proteger. Desta forma, procurava-se construir os estabelecimentos prisionais em locais afastados da comunidade.

Posteriormente, e nos dias de hoje, a finalidade da reclusão converteu-se em preparar o recluso para viver em liberdade sem cometer crimes. Logo, o princípio que está subjacente é o da aproximação à sociedade, como promoção da sua reintegração.

Apenas deste modo é possível ao condenado manter contacto duradouro com a sua família e amigos, fator fundamental para a sua socialização.

Assim, no início o trabalho prisional era usado como um castigo, como parte integrante da pena de prisão. Só depois, com a mudança de paradigma foi considerado como uma ferramenta na promoção da reintegração do agente.

Citando A. MALÇA CORREIA ⁴⁵, *“pode afirmar-se, grosso modo, que o trabalho prisional é tão antigo como as próprias prisões. Simplesmente, ele, no início, não assumiu a natureza que tem, hoje. Hoje é um meio de tratamento visando a recuperação do indivíduo, a sua reintegração social; então, era uma nova pena a juntar à pena de privação da liberdade que sofria”*.

A propósito do atual modo de encarar o trabalho prisional: *“A partir de agora, de facto, a referência ao trabalho penitenciário como atividade de tratamento só é correta se se lhe emprestar um sentido restrito ou mínimo. Isto é, como uma das condições ou um dos instrumentos que a sociedade e o Estado oferecem para a eventual reinserção*

⁴⁴ Artigo 79.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de Abril.

⁴⁵ CORREIA, A. Malça, *Tratamento Penitenciário*, 2ª Edição, Edição do Centro do Livro Brasileiro, 1981.

*social de um cidadão desintegrado ou marginalizado. Verifica-se, assim, uma deslocação do objetivo da intervenção. Abandona-se uma conceção do tratamento que visava principalmente a correção do passado, substituindo-a por uma outra cuja preocupação central é a de constituir o futuro. A partir de agora, pretende-se tornar o delinquente num ser capaz de, no momento da sua libertação, participar na vida social, de se (re)integrar, se assim o decidir”*⁴⁶.

4.2. Benefícios do Trabalho Prisional

Como já mencionámos anteriormente, o trabalho prisional tem como função a preparação do recluso para que este consiga desenvolver uma atividade profissional após a sua libertação.

Este é um meio para cumprir uma das finalidades da pena: a reintegração do agente na sociedade. Considera-se o desenvolvimento de competências profissionais do recluso para que este desempenhe uma atividade no exterior do estabelecimento prisional como uma forma de o preparar para regressar à comunidade, sem que volte a cometer crimes.

São diversos os diplomas legais, tanto nacionais como internacionais, que defendem o trabalho prisional como uma ferramenta fundamental com vista à reintegração do recluso. Além disso, estes diplomas encarregam-se de regular as condições em que deve ser exercido o trabalho prisional.

Destes diplomas podemos destacar as Regras Penitenciárias Europeias, pois indicam que “*o trabalho deve permitir, na medida do possível, manter ou aumentar a capacidade do recluso para ganhar a vida após a libertação*”⁴⁷ e que “*deve ser*

⁴⁶ WEBSTER, Cheryl Marie (1997), citado em GOMES, Conceição (coord.), *A Reinserção Social dos Reclusos (...)*, ob. Cit.

⁴⁷ Ponto 26.3 das Regras Penitenciárias Europeias.

*proporcionado aos reclusos, especialmente se forem jovens, um trabalho que inclua formação profissional que venha a ser útil”*⁴⁸.

Também as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, a que acima aludimos, regulam o trabalho penitenciário nos seus pontos 71 e seguintes. De igual forma, referem que a atividade laboral exercida durante o cumprimento da pena de prisão deve ser orientada para que os reclusos consigam ganhar a sua vida honestamente depois de libertados. Para tal, pretendem que se proporcione, através do trabalho, a melhoria das suas competências profissionais e o desenvolvimento e consolidação de hábitos de trabalho, pois só assim o trabalho penitenciário será útil para a sua reintegração social.

O exercício de uma atividade laboral no meio prisional pode ser muito importante para o recluso, pois diminui alguns dos que podem ser considerados os efeitos negativos da pena de prisão. A execução de uma pena de prisão retira autonomia e responsabilidade aos reclusos. Através do trabalho prisional pode-se promover a responsabilidade e a autonomia destes, na medida em que se deve incentivar o recluso a ter iniciativa na organização das atividades profissionais, dando-lhe alguma liberdade de movimentos. Além disso, os reclusos ficam sujeitos a realizar certas atividades e a um horário que têm que cumprir.

Este pode também ser considerado um momento de relaxamento, pois opera como uma fuga à realidade prisional, afastando o recluso da monotonia e das ameaças e violência sentidas nesse meio, o que permite a sua estabilidade psicológica.

O trabalho também funciona como um forte aliado no combate à ociosidade provocada pelo quotidiano prisional. Este fator é de extrema importância, pois evita o isolamento e combate os pensamentos negativos. Desta forma, os reclusos podem-se abstrair da sua condição atual e ter a sensação de que o tempo de enclausura decorre mais rapidamente.

Tal como refere CHERYL MARIE WEBSTER, “*é, aliás, conhecida a velha máxima que diz: «um prisioneiro ocioso é um prisioneiro perigoso»*”⁴⁹. Se os reclusos

⁴⁸ Ponto 26.5 das Regras Penitenciárias Europeias.

⁴⁹ WEBSTER, Cheryl Marie (1997), citado em GOMES, Conceição (coord.), *A Reinserção Social dos Reclusos (...)*, ob. Cit.

estiverem ocupados não terão tempo para arquitetar e colocar em prática atos que destabilizem a ordem no estabelecimento prisional.

Desta forma, a organização do estabelecimento prisional é facilitada, bem como a função de controlo desempenhada pelos guardas prisionais, o que assegura a ordem no estabelecimento. Há, assim, que realçar o facto de *“as virtualidades do trabalho se estenderem, para além da tarefa de socialização sem sentido amplo, à manutenção da paz e da convivência ordenada dentro do espaço prisional”*⁵⁰.

Ao executar as suas tarefas prisionais o recluso não sentirá que o seu período de encarceramento é uma perda de tempo. Pelo contrário, sentir-se-á útil. O trabalho prisional é muito valorizado, tanto pelos familiares como pelos funcionários e órgãos do estabelecimento prisional, o que influenciará a autoestima do condenado. Tal propiciará a que encare a sua situação de uma forma mais positiva e com motivação para uma vida em liberdade sem crimes.

É de realçar também a sua elevada importância a nível de instrução de alguma disciplina aos reclusos. Muitos dos que se encontram na prisão não têm uma experiência de trabalho anterior, ou a que existiu foi muito precária. Alguns viveram mesmo uma vida sem se pautarem por quaisquer tipos de regras e horários. Como tal, esses indivíduos não possuem hábitos de trabalho, condição que poderá ser conducente à prática de crimes. Por isso, é importante colmatar essas falhas. Há que incutir hábitos de trabalho aos reclusos e a melhor forma para que tal se realize é através do trabalho prisional.

*“Essencial é, pois, a criação e robustecimento de hábitos laboriosos atenta ainda a circunstância, geralmente verificada, de que os delinquentes, antes de o serem, ou não tinham profissão ou a sua vida estava já marcada por uma grande instabilidade profissional.”*⁵¹

Assim sendo, o trabalho prisional combate os fenómenos negativos da prisão, ao mesmo tempo que prepara o indivíduo para a sua reintegração na sociedade.

*“O trabalho visa criar, manter e desenvolver no recluso capacidades e competências para exercer uma atividade laboral após a libertação”*⁵². Ou seja, deve

⁵⁰ Comissão para a Reforma do Sistema de Execução de Penas e Medidas (1997), citado em GOMES, Conceição (coord.), *A Reinserção Social dos Reclusos (...)*, ob. Cit.

⁵¹ CORREIA, A. Malça, ob. Cit.

⁵² Artigo 41.º, n.º 1 do Código da Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

ser proporcionado ao recluso a aquisição de competências necessárias para o exercício de uma determinada profissão em liberdade.

Porém, para além dessas competências, outras devem ser promovidas, como a capacidade de trabalhar em equipa, a organização e a responsabilidade. Aptidões que podem ser desenvolvidas através do exercício de uma atividade profissional.

O trabalho prisional, especialmente o que é desenvolvido no exterior do estabelecimento prisional, permite um contacto mais próximo dos reclusos com a comunidade, para além de lhes conceder uma certa autonomia, visto que estão sujeitos a uma menor vigilância.

A Comissão para a Reforma do Sistema de Execução de Penas e Medidas entende que o trabalho prisional contribui *“decisivamente para a não-dessocialização do recluso ao permitir uma poderosa aproximação da vida prisional à vida no exterior”*⁵³.

Outros hábitos que devem ser incutidos aos reclusos, não diretamente relacionados com o trabalho penitenciário, mas fundamentais para a sua reintegração na sociedade serão a higiene pessoal e a obrigação de manter a sua cela limpa. Será mais difícil obter um emprego no exterior para alguém que tenha uma higiene descuidada.

Com o desenvolvimento das competências profissionais dos reclusos, o trabalho prisional ajudará nas perspetivas de obtenção de um emprego futuro, o que aumentará a sua autoestima.

Para mais, um recluso com preparação para desempenhar uma atividade profissional terá uma maior capacidade de obter um emprego assim que estiver em liberdade. A obtenção de um trabalho que consiga prover às necessidades básicas do sujeito afasta-o do crime. Tal faz com que o trabalho prisional seja um elemento importante na redução da taxa de reincidência.

Deste modo, se em tempos preponderava o pensamento de *“preencher o tempo da reclusão, empregando os reclusos em trabalhos durante a maior parte do dia, na ideia de que deveríamos evitar, o mais possível, os períodos de inatividade e de encerramento celular. Hoje, considera-se que se deve limitar o trabalho a um período de duração igual*

⁵³ GOMES, Conceição (coord.), *A Reinserção Social dos Reclusos (...)*, ob. Cit.

*ao da atividade no meio livre, deixando horas disponíveis e bastantes para completarmos a ação educativa que se pretende levar a efeito.”*⁵⁴

Ou seja, é essencial que o trabalho prisional seja desenvolvido de forma mais semelhante possível ao desenvolvido no exterior da prisão, tanto em termos de horários como de condições de trabalho. Como sustenta o artigo 41.º, n.º 3 do Código da Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade, “*O trabalho deve respeitar a dignidade do recluso e as condições de higiene, de saúde e de segurança exigidas para trabalho análogo em liberdade, não podendo ser-lhe atribuídas, designadamente, tarefas perigosas ou insalubres nem ser prejudicado o seu direito ao descanso e ao lazer*”.⁵⁵

Assim, para além de aproximar e habituar o recluso à vida praticada em meio livre, é-lhe concedido tempo para a prática de outras atividades, como o desporto, o acesso à biblioteca e a prática religiosa. Um dia inteiro de trabalho poderia gerar efeitos perversos e de desmotivação face ao trabalho.

Só desta forma será possível que os reclusos adquiram meios e aptidões para se conseguirem integrar no mercado de trabalho.

Outra forma de o trabalho prisional contribuir para a reintegração do recluso na sociedade é através da remuneração que é concedida aos trabalhadores.

O artigo 41.º, n.º 5 do Código da Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade estabelece que “*É devida remuneração equitativa pelo trabalho prestado*”.

A obtenção de rendimentos, mesmo que inferiores aos auferidos no mercado de trabalho livre, permite que os reclusos suprimam as suas necessidades básicas diárias, como comprar tabaco, adquirir produtos de higiene pessoal, tomar café e até mesmo carregar o seu cartão para contactos telefónicos, sem que tenham que pedir dinheiro a familiares ou amigos para o conseguirem fazer, ou recorrerem a atividades ilícitas.

Nas palavras de LORVELLEC, “*a maioria dos reclusos pertence a estratos socioeconómicos muito baixos e os rendimentos auferidos pelo exercício do trabalho*

⁵⁴ PINTO, J. Roberto, *Reflexões Sobre Tratamento Penitenciário*, Comunicação apresentada ao Congresso Luso-Hispano-Americano-Filipino de Direito Penal e Penitenciário, Lisboa, 1963.

⁵⁵ Já PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE defende que o trabalho prisional “não pode ser infamante, especialmente perigoso ou insalubre” (ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Direito Prisional Português e Europeu*, Coimbra Editora, 2006).

*penitenciário, mesmo pequenos, assumem grande importância, permitindo satisfazer as suas necessidades básicas que as famílias, por vezes, não conseguem suportar”*⁵⁶.

Contudo, os reclusos não auferem a totalidade da remuneração. O artigo 46.º do Código da Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade determina a forma como esta deve ser repartida. Por conseguinte, a remuneração deverá ser dividida em quatro partes iguais, sendo que uma delas é afeta ao apoio à reinserção social do recluso, só lhe sendo entregue no momento da sua libertação. Outra parte da remuneração será para uso pessoal do recluso, nomeadamente para as despesas da sua vida diária na prisão. Por fim, e só no caso de existirem essas obrigações, uma parte será destinada a pagamento de indemnizações⁵⁷, multas, custas e outras obrigações emergentes da condenação e a restante será para o pagamento de obrigações de alimentos. No caso de não existirem estas obrigações, o montante que lhe corresponde é repartido em partes iguais pelos restantes fundos.

Assim, a remuneração incute a ideia e o hábito de obtenção de rendimentos por meios que sejam lícitos.

O facto de uma parte da remuneração só ser entregue ao recluso após a sua libertação pode ser importante, pois concede-lhe algum apoio no momento da saída da prisão para que consiga dar alguma orientação à sua vida.

Verifica-se que, quanto ao trabalho prisional exercido no exterior, para entidades públicas ou privadas, para além de haver uma grande aproximação das condições de trabalho dos reclusos face aos trabalhadores livres em termos de horários de trabalho, descanso semanal e condições de segurança e higiene, como já referimos acima, existe também uma grande semelhança em termos do salário auferido, o que se torna mais vantajoso.

⁵⁶ LORVELLEC (1997), citado em PARENTE, José Sequeira, ob. Cit.

⁵⁷ O Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo n.º 568/08.3PApVZ-A.G1, Relator Rita Romeira, considerou como penhorável 1/3 da remuneração auferida pelo recluso para pagamento da indemnização pelos danos a que deu causa o crime que cometeu, tendo em conta que não se apurou que o recluso tivesse adstrito a uma obrigação de alimentos. Este pagamento não está dependente do valor da remuneração que o recluso aufera mensalmente.

Por isso, devem ser promovidos protocolos ⁵⁸ com empresas públicas e privadas com vista à colocação laboral dos reclusos. Uma forma de celebração destas parcerias é através da concessão de benefícios fiscais e parafiscais às empresas que empreguem os reclusos. Deste modo, em Outubro de 2007, foi criada a Bolsa de Trabalho Prisional com vista a *“organizar o trabalho prisional e criar uma base de dados on-line que permita informar e divulgar em tempo real, os diversos Estabelecimentos Prisionais, das solicitações externas de trabalhos a realizar por reclusos”* ⁵⁹.

Dados da Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais mostram que, em 2014, numa população total de cerca de 14 100 reclusos existiam perto de 5 000 a exercer atividades laborais. Para este número contribuíram, em muito, os protocolos assinados por entidades para dar trabalho aos reclusos, com vista à sua reintegração social no momento do regresso à liberdade.

Por aqui se demonstra que a reintegração do recluso na sociedade é algo que cabe a toda a comunidade para que seja eficaz.

4.3. A Voluntariedade do Trabalho Prisional

Como já expusemos anteriormente, o trabalho penitenciário constitui um direito do recluso. Assim, o recluso poderá optar por participar ou não nas atividades laborais presentes no seu estabelecimento prisional.

Como tal, a opção pelo desempenho de uma atividade laboral por parte do recluso será sempre voluntária.

O trabalho prisional não pode ser imposto de forma coativa, sob pena de colidir com os direitos fundamentais dos reclusos. A preparação para a reintegração do agente

⁵⁸ Estes protocolos também podem servir os reclusos que trabalhem no interior do estabelecimento prisional, sendo que as empresas obtêm autorização para utilizar esse mesmo espaço.

⁵⁹ *Bolsa de Trabalho Prisional: um guia para as entidades empregadoras*, Centro de Competências Para Apoio à Reintegração Social, Direcção-Geral dos Serviços Prisionais. Disponível em: <http://www.dgsp.mj.pt/backoffice/Documentos/DocumentosSite/GuiaEntEmpreg.pdf>

tem que ser sempre um direito. Todos os cidadãos de uma sociedade pluralista e democrática têm o “direito a ser diferentes” e, como tal, poderão optar por não aderir aos meios propostos para realizar a finalidade da execução da pena privativa da liberdade.

O Estado tem um dever de ajuda e solidariedade para com o recluso, “*dever que se traduz em oferecer-lhe o máximo de condições para prosseguir a vida sem que pratique crimes, por essa forma prevenindo a reincidência. Só nisto se exprime a exigência de socialização. Não em qualquer imposição coativa de valores, a dar cobertura a um modelo médico de tratamento ou à negação do direito à diferença*”⁶⁰.

O recluso será livre de aderir ou não aos meios que o Estado coloca à sua disposição para a sua reintegração na sociedade.

É importante que o recluso decida participar nas atividades voluntariamente, pois só assim contribuirá proveitosamente para a sua socialização. A obrigação de trabalhar não se conforma com a finalidade de socialização, a qual pressupõe a participação voluntária do recluso.

A Comissão para a Reforma do Sistema de Execução de Penas e Medidas pronunciou-se, em 1997, negativamente quanto a uma previsão de um dever de trabalhar por parte dos reclusos, alegando que “*a obrigação de trabalhar não se coaduna com o modo que se perspectiva a socialização do recluso, a que pressupõe a participação voluntária da sua reinserção social*”. Antigamente, no Decreto-Lei 265/79 de 1 de Agosto, estava estatuída uma obrigação do recluso trabalhar⁶¹.

Uma obrigação de trabalhar poderia gerar efeitos negativos na reintegração do recluso.

Porém, muitos reclusos realizam atividades profissionais motivados por outros fundamentos que não a sua reinserção social. Seja como combate à monotonia que se faz

⁶⁰ ESCUDEIRO, Maria João Simões, *Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade – Análise Evolutiva e Comparativa*, in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 71, n.º 2, 2011.

⁶¹ Artigo 64.º do Decreto-Lei 265/79, de 1 de Agosto

1. *O recluso é obrigado a realizar o trabalho e as demais atividades adequadas à sua situação que lhe tiverem sido destinadas, tendo em consideração o seu estado físico e mental, averiguado pelo médico, e as suas necessidades de aprendizagem aos vários níveis.*
2. *O recluso pode ser obrigado a realizar serviços auxiliares no estabelecimento até três meses por ano, ou, com o seu consentimento, por período de tempo superior.*

sentir no quotidiano prisional, ou como um meio para atingir a liberdade condicional ⁶² e saídas precárias. O exercício de atividades laborais na prisão está associado a um bom comportamento por parte do recluso, o que lhe possibilita obter certos benefícios. O próprio artigo 41.º, n.º 6 do Código da Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade declara que “*a assiduidade e o empenho do recluso nas atividades laborais são tidos em conta para efeitos de flexibilização da execução da pena*”.

Desta forma, esta voluntariedade, por vezes, é dirigida por outros interesses que não se prendem verdadeiramente com a reinserção social.

Porém, dever-se-á tratar da mesma forma um recluso que opte por trabalhar e outro que não o queira, isto é, terão os mesmos benefícios dentro do estabelecimento prisional? Sendo um direito, que é colocado à disposição do recluso para que este o exerça ou não, conforme a sua vontade, não se poderá conceder tratamentos diferentes. Todavia, na prática, acaba por existir algum tipo de diferenciação no tratamento, como é exemplo a existência de alas diferentes e separadas para os reclusos ativos e para os não ativos. Além disso, os reclusos que exercem atividades laborais são considerados, geralmente, como tendo um melhor comportamento do que os que não exercem.

Os reclusos devem ser motivados a realizar trabalho prisional. Deve-se criar no recluso um espírito de iniciativa, estimulando-o a participar na organização do trabalho, a ter responsabilidades. Esta é uma forma de se sentirem úteis para a comunidade e, por isso, terem ambição de participar no seu próprio processo de reintegração.

⁶² O artigo 61.º do Código Penal Português apresenta os pressupostos para a concessão da liberdade condicional. Um desses pressupostos é que seja *fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes* (alínea a)). Tal averiguação é efetuada, sobretudo, tendo em conta o comportamento do recluso, o qual, frequentemente, é avaliado pelo facto de o recluso exercer ou não alguma atividade profissional.

⁶³ O Acórdão da Relação do Porto de 25 de Maio de 2016, Processo n.º 4441/10.7TXPRT-J.P1, Relator Elsa Paixão, considerou, como aspetos positivos para a concessão da liberdade condicional o comportamento prisional adequado do recluso e a sua ocupação laboral no interior do estabelecimento prisional com empenho e assiduidade, embora não tenha sido suficiente para a concessão da mesma neste caso.

Em princípio, um recluso que possuía um trabalho anteriormente à sua condenação terá uma maior vontade e necessidade de continuar a trabalhar, uma vez que já tem alguns hábitos de trabalho.

Por sua vez, um recluso que não era trabalhador no exterior não terá tanta motivação para trabalhar dentro do estabelecimento prisional, bem como os reclusos que trabalhavam em atividades ilícitas, retirando daí grandes lucros, pois não terão, à partida, vontade de desempenhar uma atividade que não seja bem remunerada.

O conhecimento de possíveis dificuldades com que o recluso se deparará no exterior para a obtenção de emprego não pode influenciar a aposta na sua experiência profissional.

Os reclusos devem poder escolher o trabalho que pretendem exercer, consoante as suas aspirações e as atividades por si anteriormente desenvolvidas ⁶⁴.

A liberdade de escolha da profissão encontra-se consagrada no artigo 47.º da Constituição da República Portuguesa e traduz-se no direito que a todos assiste de escolher livremente a sua profissão.

Contudo, este direito sofre grandes limitações no meio prisional. Os postos de trabalho existentes são escassos e, em grande parte, ligados à manutenção do estabelecimento prisional. Como tal, os reclusos que pretendem trabalhar têm que se sujeitar à oferta disponível, que é pouco variada.

Ademais, não se pode colocar em causa a ordem e a segurança do estabelecimento prisional, pelo que não se poderá permitir que alguns reclusos trabalhem com certo tipo de materiais ou com certos reclusos.

Os reclusos terão também a oportunidade de mudar de profissão livremente, ainda que dentro das limitações acima referidas.

Como aludimos anteriormente, ao Estado incumbe um dever de ajuda e solidariedade para com todos os membros da sociedade, em especial para com os mais necessitados. Assim, o Estado deve ajudar os reclusos oferecendo-lhes o máximo de condições para que estes regressem à liberdade e não voltem a cometer crimes.

⁶⁴ No mesmo sentido, o Ponto 26.6 das Regras Penitenciárias Europeias, “*os reclusos devem poder escolher, na medida do possível, o tipo de trabalho que desejam executar, dentro dos limites impostos por seleção profissional adequada e por exigências de manutenção da ordem e da disciplina*”.

Os deveres de prestação do Estado têm custos e, por vezes, o Estado encontra-se em dificuldades para os satisfazer, seja devido ao aumento da criminalidade ou à época de crise que se tem vivenciado.

Em virtude dessas dificuldades, tem-se assistido a uma privatização do sistema prisional em vários países, em que a iniciativa privada começou a participar na administração dos estabelecimentos prisionais.

A propósito desta crescente privatização, importa salientar que o trabalho prisional não deve estar ligado a interesses económicos do estabelecimento prisional ⁶⁵. O principal objetivo do trabalho penitenciário será sempre a preparação do recluso para a sua vida em liberdade.

Desde os seus primórdios que o trabalho foi associado às ideias de castigo e tortura. Foi mesmo considerado como uma forma de punição, acrescida da pena de privação da liberdade. No entanto, será que continua a ser considerado da mesma forma, isto é, como um castigo ou acréscimo da punição?

Na sociedade atual tem-se assistido a uma transformação desse ideal, uma vez que deixou de estar prevista uma obrigação de trabalho prisional e, cada vez mais, os reclusos o praticam de uma forma voluntária.

O trabalho prisional tem vindo a ser considerado como um direito por parte dos reclusos. Para muitos, é um momento de descontração, de refúgio da realidade prisional. Além disso, tal sucede, não só pela facilidade que lhes concede em aceder à liberdade condicional e às saídas precárias, mas também pela necessidade de consumo que se faz sentir no interior do estabelecimento prisional.

Como explicita ANA PEREIRA ROSEIRA ⁶⁶, *“na prisão também se vive a necessidade de trocas comerciais e de consumos, desde os mais básicos, como a alimentação e o shampoo, aos ilícitos, quer se tratem de substâncias estupefacientes ou telemóveis, entre outros. A aquisição de produtos é uma constante no quotidiano de qualquer indivíduo e a população reclusa não constitui disto exceção”*.

⁶⁵ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, ob. Cit.

⁶⁶ ROSEIRA, Ana Pereira, *O trabalho prisional: direito ou castigo?*, Comunicação apresentada no IV Colóquio Internacional de Doutorandos do CES “Coimbra C: Dialogar com os Tempos e os Lugares do(s) Mundo(s)”, de Dezembro de 2013.

Tendo em conta o atual paradigma, a privação do trabalho prisional é que poderá representar um verdadeiro castigo. Não só por obstar a que o recluso satisfaça as suas necessidades de consumo, mas também por impedir a reinserção social dos mesmos. Na mesma linha, SMIT & DUNKEL, “*depriving prisoners of the right to work may be inherently inhumane and a form of punishment that denies the goal of ressocialization to which many penal systems explicitly subscribe*”⁶⁷.

São estas as principais razões que levam os reclusos a ambicionarem trabalhar e a exigir essa possibilidade. Portanto, a considerar o trabalho como um direito que lhes pertence.

4.4. Debilidades do Trabalho Prisional

Embora a lei assuma que o exercício de uma atividade profissional tem como finalidade munir o recluso de competências profissionais e sociais com vista à obtenção de um emprego após a sua libertação, nem sempre é o que sucede no âmbito prisional.

Desde logo, verificam-se diferenças significativas entre o trabalho realizado na prisão e o trabalho realizado em meio livre.

As atividades prisionais desenvolvidas no espaço prisional são pouco especializadas e desatualizadas. Por vezes, não exigem qualquer aprendizagem e são muito repetitivas.

As tarefas que existem são, normalmente e em maior quantidade, relacionadas com a manutenção do edifício do estabelecimento prisional, com a cozinha e com a limpeza.

São, portanto, atividades profissionais pouco diversificadas as que existem nos estabelecimentos prisionais, pelo que não conseguem responder de forma adequada à

⁶⁷ SMIT, Dirk Van Zyl & DUNKEL, Frieder (1999), citado em ROSEIRA, Ana Pereira, ob. Cit.

situação concreta do recluso, tendo este que optar pelas profissões existentes, mesmo que não sejam para si as mais apropriadas.

As condições de segurança, higiene e saúde são, muitas vezes, preteridas nas tarefas profissionais realizadas pelos reclusos.

Estes trabalhos não proporcionam aos reclusos as competências que estes necessitam para se integrarem no mercado de trabalho após a sua libertação.

Outro problema relacionado com o trabalho penitenciário é o facto de os postos de trabalho serem limitados, o que, muitas vezes, está associado à ausência de espaços físicos para o efeito. Verifica-se uma escassez dos postos de trabalho face à procura. Deste modo, torna-se impossível ocupar profissionalmente todos os reclusos.

Logo, terão que se fazer escolhas sobre quais os reclusos que trabalharão ou não. Escolhas que são feitas mediante indicações de guardas e funcionários e, frequentemente, apresentam um cunho de discricionariedade. Essa forma de decidir pode gerar tensões e conflitos entre os vários reclusos que “lutam” para conseguir um posto de trabalho.

A seleção dos reclusos para o trabalho não pode ser discricionária. Sendo algo tão importante para a vida futura do recluso devem ser tidos em conta, essencialmente, critérios objetivos. É importante atender às capacidades físicas e intelectuais do recluso, às suas expectativas laborais para o futuro e ao anterior percurso profissional, a duração da pena privativa da liberdade e a influência que o trabalho pode vir a ter na sua reinserção social.

Deve-se proporcionar um posto de trabalho ao maior número de reclusos possível que se encontre interessado. Na impossibilidade de conferir ao recluso uma profissão deve ser-lhe dada a oportunidade de se integrar numa outra ocupação, até que haja uma vaga num posto de trabalho.

Fulcral é que a atividade atribuída ao recluso seja adequada à sua anterior formação escolar e profissional. Não contribuirá em nada para a reintegração do recluso coloca-lo a realizar tarefas de limpeza se este possui uma licenciatura, por exemplo. No entanto, isto não é o que sucede e os postos de trabalho, na maioria das vezes, são preenchidos sem ter em conta estas características. Este fator coadjuva a que os reclusos se sintam desvalorizados.

O aumento da população prisional ⁶⁸ e da duração das penas faz com que os órgãos dos estabelecimentos prisionais não invistam em programas de formação. Tanto os órgãos do sistema prisional como os reclusos se encontram, no geral, desmotivados para os programas de trabalho prisional enquanto ferramenta para a reintegração do agente na sociedade.

Há uma preocupação, sobretudo, em que os reclusos estejam ocupados. Dessa forma, é mais fácil manter a ordem e organização da prisão, evitando que estes tenham tempo para eventuais perturbações. A aquisição de competências profissionais é deixada para segundo plano. Destarte, o trabalho prisional é usado como um mecanismo no combate à inatividade e como instrumento de manutenção da ordem e segurança, em vez de servir para a socialização do condenado.

Além do mais, nem sempre os reclusos entendem o trabalho prisional como um utensílio para a sua reintegração social. Muitas vezes, o interesse dos prisioneiros pelo trabalho tem em vista a ocupação do seu tempo, o estar o máximo de tempo possível fora das celas e, sobretudo, a transmissão de uma imagem positiva e de bom comportamento, que facilita o acesso à liberdade condicional e às saídas precárias.

*“Os presos estabelecem, assim, uma relação oportunista com o trabalho, subvertendo todos os objetivos que a instituição se propõe alcançar por seu intermédio”*⁶⁹.

Acresce ainda o facto de os reclusos considerarem que o trabalho prisional não tem capacidades de lhes proporcionar um emprego no exterior, isto é, no geral, não acreditam nas suas potencialidades ressocializadoras.

No interior do estabelecimento prisional, os reclusos têm acesso a várias comodidades, dentro das quais podemos destacar a televisão, consolas de jogos e, ainda que ilicitamente, telemóveis. Esses meios de entretenimento propiciam a ociosidade, na medida em que, por vezes, os reclusos preferem optar por esses instrumentos para ocupar

⁶⁸ “O número de reclusos tem crescido sustentadamente de há mais de duas décadas para cá, em linha ascendente só quebrada, transitoriamente, por decisões de amnistia e perdão de penas” (Relatório do Provedor de Justiça, As Nossas Prisões, III Relatório, Lisboa, 2003).

⁶⁹ MOREIRA, J. J. Semedo, *Vidas Encarceradas: Estudo Sociológico de uma Prisão Masculina*, Cadernos do CEJ, Gabinete de Estudos Jurídico-Sociais do Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 1994.

o seu tempo, em vez de participarem em programas que fomentem a sua reintegração social, como é o caso do trabalho penitenciário.

Os reclusos reincidentes são os que menos fazem uso dos meios que o estabelecimento prisional tem ao seu dispor para incrementar a sua reinserção social, em grande parte por terem outras comodidades que os mantêm ocupados. Além disso, os reincidentes têm, na sua maioria, fracas habilitações e qualificações, em virtude das recorrentes penas de prisão que lhes são aplicadas, o que lhes dificulta a obtenção de um emprego no exterior. Por isso, assumem uma postura mais desinteressada, acostumando-se à ideia de uma vida sem um trabalho lícito.

Por sua vez, os não reincidentes têm por hábito ser mais participativos nas atividades de reinserção social. Talvez tal se explique por, ao contrário dos reincidentes, estes têm uma melhor perspectiva de futuro, não têm a sua vida tão ligada à do crime, tendo apenas tido um “acidente” de percurso na sua biografia. Não tencionam voltar ao estabelecimento prisional e, por isso, participam nas atividades disponíveis como auxílio. Já os reincidentes tomam um crime como um modo de vida e, como tal, estão habituados a ser sujeitos à pena privativa da liberdade.

Outro problema é a função do guarda prisional. Deve ser ultrapassada a visão tradicional do guarda com funções que se limitam às de vigilância. O guarda prisional deve ter um papel ativo na reintegração do recluso, incentivando-o a participar nas atividades disponíveis.

Também os formadores profissionais devem ser habilitados para formar os reclusos. Não devem ser ministrados aos reclusos ensinamentos sobre matérias desatualizadas e que não sejam requeridas num emprego no exterior. Devem sim conceder-lhes o ensino de atividades profissionais que se coadunem com o mercado de trabalho atual. Só deste modo se propiciará a preparação do recluso para exercer um trabalho no mundo livre.

Em conformidade, o Provedor de Justiça assume que *“não basta, assim, conceber ou ministrar cursos de formação, se o mercado, em meio livre, não vier a acolher positivamente esses conhecimentos e experiência, por não satisfazerem necessidades de trabalho em meio livre”*⁷⁰.

⁷⁰ Relatório do Provedor de Justiça, As Nossas Prisões, III Relatório, Lisboa, 2003.

Os técnicos encarregados da assistência social não facultam o acompanhamento necessário aos reclusos no momento da sua libertação. Sendo esse um momento tão difícil e de grande mudança seria aconselhável o auxílio do técnico como orientação. Ademais, verifica-se a existência de um diminuto número de técnicos de reinserção social para a quantidade de reclusos atuais.

Por fim, as remunerações, embora funcionem como um incentivo, são muito baixas. Além disso, não se encontram na inteira disponibilidade do recluso, visto que só uma parte desta reverte para o seu uso diário. Outra parte só é entregue ao recluso no momento da sua saída em liberdade.

Tal situação pode conduzir a que os reclusos recorram a atividades ilícitas, dentro do estabelecimento prisional, como forma de angariar mais dinheiro.

A Comissão de Estudo e Debate da Refirma do Sistema Prisional de 2004 destacou os pontos mais focados pelas Organizações Não Governamentais por si ouvidas, sendo um deles a defesa de uma remuneração justa do trabalho prisional, que não deveria nunca ser inferior ao “rendimento mínimo de inserção”. No entanto, a estes valores devem ser descontados os valores respeitantes a alojamento e alimentação.

4.5. Concorrência com os Trabalhadores em Liberdade

Como já apontámos anteriormente, os reclusos têm a possibilidade de trabalhar no exterior do estabelecimento prisional. Para que tal suceda, é necessário que o recluso seja colocado no regime de execução da pena aberto virado para o exterior (RAVE).

O regime aberto para o exterior permite, assim, que os reclusos desenvolvam as suas atividades profissionais em meio livre, sem vigilância direta ⁷¹.

O trabalho realizado no exterior (bem como no interior) pode ser promovido com a colaboração de entidades públicas ou privadas, sob supervisão e coordenação dos

⁷¹ Artigo 12.º, n.º 3, alínea *b*) do Código da Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

serviços prisionais, compreendendo o trabalho em unidades produtivas de natureza empresarial ⁷².

Como consta do artigo 43.º, n.º 1 do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade, o trabalho em unidades produtivas de natureza empresarial assenta numa relação jurídica especial de trabalho.

Portanto, as relações de trabalho dos reclusos não são objeto de um contrato de trabalho ⁷³.

Todavia, e como se infere do n.º 3 do mesmo artigo, a relação jurídica especial de trabalho segue o regime geral das relações de trabalho em liberdade. Desta forma, os reclusos têm as mesmas condições de trabalho que os trabalhadores em liberdade possuem, nomeadamente quanto à remuneração, horário, duração, proteção por acidentes de trabalho, entre outros.

Daqui resulta que, o trabalho prisional exercido no exterior, é mais vantajoso para o recluso, tanto a nível de condições como de preparação para a sua reintegração social, uma vez que o recluso tem um contacto mais próximo com a comunidade.

No entanto, o trabalho dos reclusos no exterior pode gerar problemas de concorrência com os trabalhadores em meio livre.

Os serviços prisionais, em articulação com os serviços públicos de emprego e de formação profissional têm o dever de realizar esforços para a colocação laboral dos reclusos.

Contudo, o nosso país encontra-se num período de crise, em que a oferta de emprego é escassa e a taxa de desemprego elevada ⁷⁴. Os trabalhadores em meio livre deparam-se com grandes dificuldades em conseguir um emprego.

⁷² Artigo 42.º, n.º 1, alínea *a*) do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

⁷³ TAILANDIER (1994, citado em PARENTE, José Sequeira, ob. Cit.) nota que, também em França, as relações de trabalho dos reclusos não são alvo de um contrato de trabalho, sendo imposto aos reclusos que sejam trabalhadores sem um contrato.

⁷⁴ A população desempregada de Dezembro de 2016 foi estimada em 520,7 mil pessoas, o que equivale a uma taxa de desemprego de 10,2% (consultado em www.ine.pt).

Ao estar-se a colocar os reclusos num posto de trabalho no exterior, simultaneamente, diminui-se a oferta para os desempregados em meio livre, que nunca foram condenados por qualquer crime.

Tal gera indignação por parte dos desempregados. Pode, ainda, originar a ideia de que o crime compensa, na medida em que, os reclusos obtêm uma maior facilidade na aquisição de um emprego do que os desempregados que estão em meio livre.

Acresce, ainda, que a remuneração dos reclusos ainda não é bem aceite por parte da sociedade. Como indica TAILANDIER (1997) ⁷⁵, *“a ideia de que o recluso tem obrigação de trabalhar, em parte como forma de expiar os seus erros e não como forma de ganhar dinheiro, são ainda reminiscências do trabalho penitenciário enquanto parte integrante da pena, do sofrimento.”*

A mão-de-obra dos reclusos tende a ser mais barata, retirando emprego aos trabalhadores que se encontrem em liberdade. *“Nos períodos de escassez de mão-de-obra, o trabalho penitenciário é bem recebido por todos os agentes económicos, incluindo os empresários que veem satisfeita a sua necessidade de mão-de-obra, muitas vezes a baixo custo. Contudo, em períodos de crise, as situações de desemprego agravam-se, pelo que a oferta de mão-de-obra prisional prejudica o equilíbrio do mercado, contribuindo para o aviltamento das relações laborais, merecendo contestação, especialmente das classes mais desfavorecidas”* ⁷⁶.

Por estes motivos, LIZ COOPER menciona *“questions are raised about whether prisoners should have the right to such paid jobs, when many free people struggle to find work”* ⁷⁷.

Alguns trabalhadores em meio livre sentem revolta quanto aos trabalhadores reclusos.

No entanto, não nos podemos esquecer que a pena de prisão apenas implica a privação da liberdade e não a perda de quaisquer outros direitos, pelo que os reclusos devem receber, igualmente, um salário.

⁷⁵ Citado em PARENTE, José Sequeira, ob. Cit.

⁷⁶ LORVELLEC (1997), citado em PARENTE, José Sequeira, ob. Cit.

⁷⁷ COOPER, Liz, 2013. *Prison labour – justified punishment, rehabilitation opportunity, or disciplined workforce for private industry?*

Apesar de todos os inconvenientes que a mão-de-obra prisional possa representar para o mercado de trabalho livre, verifica-se que a execução da pena em regime aberto virado para o exterior é a mais favorável para o recluso.

Os prisioneiros em regime aberto para o exterior executam o seu trabalho em paridade de condições com os trabalhadores livres. Além disso, conseguem auferir rendimentos superiores aos recebidos pelos reclusos que desempenham a sua profissão no interior do estabelecimento prisional.

Ficam sujeitos a uma menor vigilância e, por isso, têm uma maior liberdade de movimentos, o que lhes permite adquirir alguma responsabilidade.

A autorização de saída do estabelecimento prisional permite uma fuga à realidade do quotidiano prisional, evitando os inconvenientes de um encarceramento por períodos de tempo muito longos.

Muito importante é o facto de, através deste regime de execução, o recluso consegue uma grande proximidade e contacto com a comunidade, o que é imprescindível para a sua reintegração.

Através deste modo de execução há ainda a possibilidade de o recluso continuar a exercer o trabalho que desempenhava mesmo após a sua libertação, o que o possibilita reinsserir-se na sociedade.

Por estes motivos, deveria haver uma maior colocação dos reclusos em regime aberto virado para o exterior ⁷⁸.

⁷⁸ O Relatório Final da Comissão de Estudo e Debate da Reforma do Sistema Prisional de 2004 referiu que um dos pontos mais focados pelas Organizações Não Governamentais por si ouvidas quanto a possíveis alterações ao tratamento penitenciário consistiu na instituição da concessão dos regimes abertos virados para o interior e para o exterior como regra geral, sendo o regime fechado a exceção e só para os casos mais graves.

5. A PRISÃO COMO “ESCOLA DO CRIME”

A vida em sociedade não pode existir sem que o Estado cumpra os seus fins de segurança e justiça. Como tal, a pena de prisão aparece como um “mal necessário” e como forma de assegurar esses fins de segurança e justiça do Estado.

De acordo com o Preâmbulo do Código Penal de 1982, “*no momento atual, não pode o Código deixar de utilizar a prisão*”. Conforme FOUCAULT, tal significa que, apesar de todas as contraindicações da pena privativa da liberdade, esta continua a ser a medida principal do conjunto de punições, pois não se vislumbra o que colocar no seu lugar.

A pena de prisão apresenta várias falhas, sobretudo para a pessoa do recluso. Todavia, cria a sensação por parte da sociedade de que foi feita justiça, assim se atingindo a paz social.

Têm sido feitos esforços no sentido de dar prevalência à aplicação de outras penas não privativas da liberdade e de criar penas alternativas. O artigo 70.º do Código Penal enuncia que, se forem aplicáveis ao crime, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal deve dar preferência à aplicação desta última, sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Logo, existe a noção dos efeitos nocivos que a aplicação de uma pena privativa da liberdade pode representar.

A execução da pena de prisão deve ser orientada para a reintegração do recluso na sociedade após a sua libertação. Porém, por vezes, verifica-se que a aplicação de uma pena privativa da liberdade pode ter o efeito inverso.

Há autores ⁷⁹ que afirmam que a prisão, em vez de ser socializadora é verdadeiramente dessocializadora. Existe ainda uma grande descrença quanto à eficácia desta pena, tanto na prevenção como na reabilitação dos reclusos.

Atualmente, assiste-se a um excesso de população prisional. Por isso, os estabelecimentos prisionais não conseguem responder às necessidades de socialização, nem se encontram motivados para tal.

⁷⁹ ESCUDEIRO, Maria João Simões, ob. Cit.

Apesar dos seus vários inconvenientes, a pena de prisão ainda se assume como a pena por excelência. A liberdade é um bem jurídico muito valorizado na sociedade atual, pelo que, coartá-la ainda é considerada como uma solução da qual não se pode abrir mão para alcançar as finalidades da pena e para manter a paz social.

São vários os efeitos negativos da passagem pela prisão, especialmente a nível da personalidade humana.

Ao ser preso, o recluso é afastado da sociedade e da sua família. A sua vida quase que estagna, enquanto a sociedade continua em constante evolução. As relações familiares e com amigos são desestabilizadas. O agente vê-se, assim, no meio de desconhecidos e enclausurado, esperando que a sua estadia não seja longa.

No meio prisional, os reclusos deparam-se com um ambiente bastante diferente do exterior. São vigiados e controlados durante grande parte do seu dia, não tendo liberdade de movimentos. Têm que se sujeitar a regras relativamente a todos os aspetos do seu quotidiano.

Acabam por aprender e desenvolver hábitos e atitudes contrários aos que são praticados na sociedade.

Ficam obrigados a permanecer em celas sobrelotadas, que restringem o seu espaço e impedem a privacidade.

Não há uma efetiva separação entre os presos condenados e os presos preventivos, nem entre presos reincidentes e presos primários. Esta circunstância faz com que os criminosos menos experientes, ou até mesmo inocentes, adquiram contacto com criminosos experientes e, com eles, aprendam a desenvolver competências para o crime e novas técnicas criminosas que anteriormente não possuíam.

Vêm-se privados da sua autonomia e de responsabilidades, cedendo à ociosidade que tanto se faz sentir no quotidiano prisional. Vão, por isso, adotando uma posição de conformismo quanto à sua posição.

Os reclusos vão perdendo a sua identidade. Fatores que contribuem para esta situação são, nomeadamente, o facto de serem tratados por números e, em alguns estabelecimentos prisionais, usarem vestuário igual.

A violência é encarada como algo normal no quotidiano prisional, o que causa graves consequências. A violência é uma fonte geradora de mais violência, o que dificulta

o bom relacionamento no interior do estabelecimento prisional. Os reclusos são levados a adotar uma postura violenta para fazer face à “lei da sobrevivência”.

Por conseguinte, essas dificuldades criam tensões e mau ambiente entre os reclusos. Os guardas prisionais são obrigados a ser mais rigorosos, como forma de manter a ordem e a segurança.

Tudo isto dificulta a preparação da reintegração do recluso na sociedade.

A prisão tem um efeito estigmatizante. Após a execução de uma medida privativa da liberdade, o recluso continua a ser considerado pela sociedade como um criminoso ou terá sempre um rótulo de ex-recluso, embora já tenha cumprido a sua pena.

Esta discriminação, aliada ao facto de a maioria dos reclusos possuir poucas habilitações e qualificações, torna bastante difícil a tarefa de obter um trabalho em meio livre, pois, muitas vezes, os patrões não querem empregar alguém que já esteve preso pelo facto de o ter estado.

Os ex-reclusos são discriminados e, por isso, não admitidos num posto de trabalho, sem que tenham oportunidade de demonstrar a sua competência para o trabalho em concreto.

Este estigma prolonga-se, mesmo que o ex-recluso consiga um emprego, pois se algo correr mal (como por exemplo, faltar dinheiro de uma caixa) irão sempre pensar que o culpado foi quem já esteve preso.

Com a dificuldade de encontrar um emprego após a sua libertação, o indivíduo vê-se obrigado a voltar a recorrer ao crime, como forma de conseguir rendimentos para a sua subsistência.

Estamos perante um ciclo, na medida em que a execução de uma pena de prisão conduz ao desemprego em liberdade, e o desemprego conduz ao crime, o que por sua vez resulta numa execução da pena de prisão ⁸⁰.

Daí que se deva apostar fortemente na formação profissional do recluso durante o cumprimento da pena privativa da liberdade para que este possa orientar a sua vida em liberdade sem a prática de crimes, e não como mera atividade para ocupar o tempo do

⁸⁰ Como afirma A. MALÇA CORREIA, “*gente sem trabalho e sem recursos é, potencialmente, gente criminosa*” (CORREIA, A. Malça, ob. Cit.).

recluso e para manter a ordem no estabelecimento prisional. Será tanto mais fácil para o recluso encontrar trabalho em liberdade quanto maior for a sua experiência profissional.

O ciclo a que acima referimos propicia situações de reincidência. A reincidência tem efeitos devastadores na vida do indivíduo.

Quanto maior for o percurso prisional, em princípio, menor será a formação profissional e, por conseguinte, mais difícil será conseguir alcançar um emprego. Um ex-recluso que não encontre emprego após a sua saída tem mais hipóteses de reincidir ⁸¹.

Por isso, o recluso perde a esperança de conseguir uma vida longe do crime e de arranjar emprego. Associado a isso, o relacionamento com a comunidade vai-se deteriorando.

Deste modo, parece que estamos perante uma contradição quando se pretende preparar os reclusos para a vida em liberdade através da privação dessa mesma liberdade.

Como destaca ANABELA MIRANDA RODRIGUES, “*por um lado, a prisão produz um efeito de intimidação sobre o recluso, criando um estímulo de adaptação às regras de vida em sociedade; por outro lado, segrega o indivíduo do seu estatuto jurídico normal, atinge a personalidade, favorece a aprendizagem de novas técnicas criminosas e propõe valores e normas contrários aos «oficiais»*” ⁸².

Através da pena de prisão o recluso é isolado da comunidade, pelo que se questiona como é que a prisão pode ter como teleologia a reintegração do agente na sociedade. Parece, assim, que as prisões não são o melhor local para promover a reinserção social.

A prisão é uma perda de tempo, enquanto a sociedade continua em constante evolução.

No entanto, apesar de todos os seus defeitos, a pena de prisão é uma inevitabilidade na nossa atual sociedade. Ainda não se determinou o que colocar em seu lugar.

⁸¹ De acordo com um estudo citado pela Social Exclusion Unit (SEU) de 2002, um ex-recluso que encontre um emprego após a saída tem 33% e 50% menos hipóteses de reincidir (GOMES, Conceição (coord.), *A Reinserção Social dos Reclusos: Um Contributo para o Debate sobre a Reforma do Sistema Prisional*, Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa – Centro de Estudos Sociais, 2003).

⁸² RODRIGUES, Anabela Miranda, *Novo Olhar Sobre a Questão Penitenciárias (...)*, ob. Cit.

Após todos os convenientes a si acima apontados, é de assinalar que a pena privativa da liberdade, só por si, não constitui um meio de reintegração do recluso na sociedade. Pelo contrário, é altamente dessocializadora.

Para conseguir cumprir as suas finalidades, é necessário que sejam desenvolvidos programas e atividades que apoiem o recluso. Deve ser um local de ensinamento, de criação de meios e competências nos reclusos que sirvam de amparo no seu regresso à sociedade. Daí que seja extremamente importante a frequência de atividades profissionais no estabelecimento prisional.

Acresce que a ideia de reinserção social é um modo de humanizar os estabelecimentos prisionais. Funciona como um estímulo na melhoria das condições de vida na prisão, que devem ser o mais semelhantes possível às condições de vida em liberdade.

6. CONCLUSÃO

Contemporaneamente, a pena de prisão ainda se apresenta como indispensável para a manutenção da nossa sociedade. O Estado tem como função garantir a paz e a ordem sociais, pelo que, uma das ferramentas utilizadas para alcançar esse fim é a pena de prisão.

Continua a existir, por parte da sociedade, uma grande pressão para aumentar as molduras penais para muitos crimes. Tudo isto com base na ideia, já não coincidente com as atuais finalidades do sistema penal, de que o agente do crime deve ser castigado pelo crime que cometeu e que só dessa forma aprenderá a não cometer mais crimes.

Todavia, já apontámos, anteriormente, os efeitos nefastos que a pena privativa da liberdade pode implicar para a personalidade e a vida futura do indivíduo. Não é o facto de separar o indivíduo da sociedade, sem mais, que conduzirá a melhorias no seu comportamento. Muito pelo contrário.

Como menciona MARIA JOÃO SIMÕES ESCUDEIRO, “(...) a resposta não está na diminuição nem no agravamento das penas, mas sim, em que estas sirvam para alguma finalidade positiva (...)”⁸³.

Acrescente-se que, uma das principais finalidades da pena de prisão é a reintegração do agente na sociedade.

Logo, a pena de prisão não pode representar uma “hipoteca de vida”. O tempo de condenação tem de ser aproveitado por forma a responder ao objetivo de reintegração do recluso.

Consideramos o trabalho prisional como um importante meio para alcançar a reintegração do recluso.

A maioria dos reclusos tem poucas habilitações e qualificações profissionais, o que os conduziu a um percurso de emprego instável e com baixas remunerações. São estas situações que encaminham, muitas vezes, a que o indivíduo pratique crimes, como forma de prover ao seu sustento e ao da sua família.

⁸³ ESCUDEIRO, Maria João Simões, ob. Cit.

Para se conseguir a reintegração do recluso na sociedade, pretende-se que este não pratique mais crimes após a sua libertação.

Sendo uma das principais causas da criminalidade a falta ou instabilidade do emprego, as atividades laborais desenvolvidas no interior dos estabelecimentos prisionais são a melhor forma de a combater.

O desenvolvimento de hábitos de trabalho durante a execução da pena de prisão é muito importante, pois facilita a obtenção de trabalho em liberdade, o que evita a reincidência. Esta é uma forma de dar cumprimento à finalidade de reintegração do agente na sociedade.

Contudo, ainda se verificam muitas deficiências associadas ao trabalho penitenciário.

Deparamo-nos com excesso de população prisional. Esta condição impede que todos os reclusos tenham acesso a postos de trabalho no estabelecimento prisional. Com uma diminuição do número de reclusos, através da instituição do trabalho a favor da comunidade como pena principal ou de um maior uso da vigilância eletrónica ⁸⁴, seria mais fácil a colocação dos reclusos como trabalhadores. Por conseguinte, o sistema do trabalho prisional estaria mais organizado, o que permitiria que este fosse mais eficaz na reinserção social, pois possibilita um maior investimento nos reclusos.

O trabalho prisional não deve ser estruturado como uma mera ocupação dos reclusos, mas, sobretudo, como uma forma de ter uma continuidade natural à saída da prisão ⁸⁵. É importante que haja uma coordenação entre as atividades desenvolvidas durante a reclusão e a oferta de trabalho existente no exterior. O trabalho não pode, também, ser visto como um meio para manter a ordem no estabelecimento prisional. Como tal, devem ser desenvolvidas verdadeiras competências profissionais nos reclusos, competências que se coadunem com a oferta de trabalho existente no meio livre. As condições gerais de trabalho necessitam de ser semelhantes às praticadas no exterior.

Posto isto, parece-nos que a opção de emprego mais vantajosa para os reclusos é o trabalho fornecido por empregadores públicos e privados, sobretudo o exercido em regime aberto virado para o exterior.

⁸⁴ Relatório do Provedor de Justiça, *As Nossas Prisões*, III Relatório, Lisboa, 2003.

⁸⁵ CORREIA, A. Malça, *Tratamento Penitenciário*, 2ª Edição, Edição do Centro do Livro Brasileiro, 1981.

Esta preferência permite que os reclusos tenham um maior contacto com a comunidade, na medida em que lhes é permitido sair do estabelecimento prisional. Tudo isto se traduz num aumento da responsabilidade e autonomia do recluso, pois está sujeito a uma menor vigilância. Desta forma, trabalham em condições semelhantes às dos trabalhadores livres, auferindo um salário equiparável, superior ao auferido pelos trabalhadores que desempenham funções dentro do estabelecimento prisional. O trabalho no exterior concede-lhes, ainda, uma maior perspectiva de continuidade de emprego após a libertação. Por vezes, as empresas continuam a empregar os reclusos mesmo após a sua saída em liberdade.

É importante a manutenção do recluso no mesmo posto de trabalho, mesmo após a sua saída da prisão.

O momento do regresso à liberdade não é fácil. Muitas vezes, as relações familiares e afetivas encontram-se destabilizadas. O ex-recluso tem que se inserir numa sociedade, na qual já demonstrou ter dificuldades em o realizar.

No entanto, se o recluso possuir, logo à partida, um emprego, será mais simples dar um rumo à sua vida e inserir-se na sociedade sem voltar a praticar crimes.

Mesmo que o ex-recluso não se mantenha no mesmo posto de trabalho, as competências profissionais instruídas no estabelecimento profissional propiciarão a que este tenha uma maior capacidade de encontrar emprego no exterior.

É indispensável que o indivíduo recém-libertado exerça uma atividade laboral para não reincidir.

Daí que seria essencial a existência de um acompanhamento constante dos recém-libertados que os assistisse na busca por emprego.

Em síntese, parece-nos que o trabalho prisional representa um importante contributo para a reintegração social do recluso.

“O trabalho proporcionado na prisão representa uma ajuda para o delinquente, que vale como forte estímulo para que o recluso, em plena liberdade, se transforme num

*elemento socialmente útil, plenamente integrado na sociedade e corresponsável no devir dessa sociedade.”*⁸⁶

A experiência de trabalho adquirida durante o período de reclusão será uma mais valia para a obtenção de um emprego no exterior, o que julgamos essencial para que o recluso não volte a reincidir.

⁸⁶ WEBSTER, Cheryl Marie (1997), citado em GOMES, Conceição (coord.), *A Reinserção Social dos Reclusos (...)*, ob. Cit.

BIBLIOGRAFIA

- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Direito Prisional Português e Europeu*, Coimbra Editora, 2006

- *Aspectos Fundamentais dos Sistemas Penal e Prisional e da Organização Judiciária em Portugal*, Edição do Ministério da Justiça, 1965

- BECCARIA, Cesare, *Dos Delitos e das Penas*, Tradução de José de Faria Costa, Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1998

- *Bolsa de Trabalho Prisional: um guia para as entidades empregadoras*, Centro de Competências Para Apoio à Reintegração Social, Direcção-Geral dos Serviços Prisionais. Disponível em:
<http://www.dgsp.mj.pt/backoffice/Documentos/DocumentosSite/GuiaEntEmpreg.pdf>

- CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4ª edição revista, Coimbra Editora, 2007

- COOPER, Liz, 2013. *Prison labour – justified punishment, rehabilitation opportunity, or disciplined workforce for private industry?* [Online]. Disponível em:
<http://blogs.sps.ed.ac.uk/jwi/files/2013/05/Prison-labour-paper-Liz-Cooper.pdf>.

- CORREIA, A. Malça, *Tratamento Penitenciário*, 2ª Edição, Edição do Centro do Livro Brasileiro, 1981

- CUNHA, Manuela Ivone, *Malhas que a Reclusão Tece: Questões de Identidade numa Prisão Feminina*, Cadernos do CEJ, Gabinete de Estudos Jurídico-Sociais do Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 1994

- DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal – Parte Geral – Tomo I, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime*, Coimbra Editora, 2ª Edição, 2012

- ESCUDEIRO, Maria João Simões, *Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade – Análise Evolutiva e Comparativa*, in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 71, n.º 2, 2011

- FIGUEIREDO, João, *Cidadão Delinquente: Reinserção Social?*, Instituto de Reinserção Social, Lisboa, 1983

- FOUCAULT, Michel, *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*, Petrópolis: Editora Vozes, 1977

- GOMES, Conceição (coord.), *A Reinserção Social dos Reclusos: Um Contributo para o Debate sobre a Reforma do Sistema Prisional*, Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa – Centro de Estudos Sociais, 2003

- GOMES, Conceição (coord.), *As Tendências da Criminalidade e das Sanções Penais na Década de 90: Problemas e bloqueios na execução da pena de prisão e da prestação de trabalho a favor da comunidade*, Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa – Centro de Estudos Sociais, 2002

- GOMES, Conceição; DUARTE, Madalena e ALMEIDA, Jorge, *Crimes, penas e reinserção social: Um olhar sobre o caso português*. Ata do Atelier Direito, Crimes e Dependência do Vº Congresso Português de Sociologia, Sociedades contemporâneas: reflexividade e acção, 2004

- GUERREIRO, Valdemar, *A posição jurídica do recluso face à reforma penitenciária de 2009*, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto, Volume 2, n.º 2, 2013

- LOPES, José Guardado, *Achegas para a História do Direito Penitenciário Português*, Lisboa, 1995

- MATTA, Caeiro da, *Direito Criminal Português*, Volume I, F. França Amado, Editora, Coimbra, 1911

- MOREIRA, J. J. Semedo, *Vidas Encarceradas: Estudo Sociológico de uma Prisão Masculina*, Cadernos do CEJ, Gabinete de Estudos Jurídico-Sociais do Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 1994

- PARENTE, José Sequeira, *O Trabalho Penitenciário Enquanto Factor de Reinserção Social*, Dissertação apresentada para a obtenção do grau de Mestre em Criminologia, pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, orientada pela Professora Doutora Isabel Freitas, Junho de 2006

- PINTO, J. Roberto, *Reflexões Sobre Tratamento Penitenciário*, Comunicação apresentada ao Congresso Luso-Hispano-Americano-Filipino de Direito Penal e Penitenciário, Lisboa, 1963

- Relatório do Provedor de Justiça, *As Nossas Prisões*, III Relatório, Lisboa, 2003

- Relatório Final da Comissão de Estudo e Debate da Reforma do Sistema Prisional, 12 de Fevereiro de 2004

- RODRIGUES, Anabela Miranda, *Novo Olhar Sobre a Questão Penitenciárias – Estatuto Jurídico do Recluso e Socialização, Jurisdicionalização, Consensualismo e Prisão, Projeto de Proposta de Lei de Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade*, 2.^a Edição, Coimbra Editora, 2002

- RODRIGUES, Anabela Miranda, *A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito*, Coimbra, 1982

- ROSEIRA, Ana Pereira, *O trabalho prisional: direito ou castigo?*, Comunicação apresentada no IV Colóquio Internacional de Doutorandos do CES “Coimbra C: Dialogar com os Tempos e os Lugares do(s) Mundo(s)”, Dezembro de 2013

- SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português – Parte Geral III, Teoria das Penas e Medidas de Segurança*, Editorial Verbo, 2.^a Edição Revista e Atualizada, 2008

JURISPRUDÊNCIA

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 17 de Dezembro de 2014, Processo n.º 52/14.6GTCBR.C1, Relator Orlando Gonçalves.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo n.º 568/08.3PApVZ-A.G1, Relator Rita Romeira.
- Acórdão da Relação do Porto de 25 de Maio de 2016, Processo n.º 4441/10.7TXPRT-J.P1, Relator Elsa Paixão.